

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO**  
**CURSO DE DIREITO**

**ALEXANDRE ANDRÉ BENETTI**

**O DANO MORAL DECORRENTE DA SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS  
MENORES, PELOS PAIS, NAS REDES SOCIAIS**

**São Leopoldo**

**2021**

ALEXANDRE ANDRÉ BENETTI

**O DANO MORAL DECORRENTE DA SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS  
MENORES, PELOS PAIS, NAS REDES SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Isabel Cristina Porto Borjes

São Leopoldo

2021

## **AGRADECIMENTOS**

Com o desenvolvimento desse trabalho, algumas pessoas estiveram envolvidas direta e indiretamente para que houvesse, enfim, o objetivo alcançado. Quero agradecer a minha esposa que, além de ser minha apoiadora e estar sempre me ajudando, teve que conviver com a minha ausência durante os finais de semana e noites para que pudesse desenvolver este estudo. Quero agradecer aos meus pais que, mesmo com pouquíssima formação, sempre me apoiaram na minha formação pessoal e técnica. Também, quero agradecer, em especial, a minha orientadora, professora Isabel Cristina Porto Borjes, que não mediu esforços para a conclusão desse trabalho, através de suas orientações e críticas, sempre buscando a excelência.

Outro interesse digno de proteção é o das crianças e adolescentes no que diz respeito às fases da vida, escolhas, conhecimentos e afetos com participação significativa dos pais, por força dos deveres inerentes ao poder familiar, através do qual os pais devem dirigir a criação e educação e os ter em sua companhia e vigilância. Deste modo, trata-se de um interesse que não é monetário, mas é digno de tutela jurídica, no sentido de que não podem ser jogados de escanteio por força das pretensões individuais de seus pais que decidirem comportar-se de forma insensível e asséptica para com o desenvolvimento da personalidade e construção de projetos dessas crianças e adolescentes.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> BONNA, Alexandre Pereira. **Dano moral**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. cap. 3. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/192930/epub/0?codigo=5MClekat9YiTg+KszaaMGyuybKo7x9SbNek/7e8456v7ojwHxhZV0dGC1KfdoRPqyjyUyUQ6Gnvg8XJ3AqBKag==>. Acesso em: 11 nov.2021.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a análise da responsabilidade dos pais pela superexposição de seus filhos menores, nas redes sociais. Os pais possuem direitos e deveres que são concebidos pela legislação civil, através do poder familiar, que dentre eles está o dever de cuidado e proteção, inerentes de sua condição dentro do núcleo familiar. Com o advento das redes sociais e as mudanças comportamentais que surgiram a partir dela, os pais tornaram-se usuários e, com isso, começaram a expor sua vida e a dos seus filhos menores, antes mesmo de nascerem, atraídos pela visualização e repercussão que a exposição trouxe à sua vida social. Entretanto, essa exposição desmedida dos filhos, pelos pais, nas redes sociais, pode ocasionar muitos problemas às crianças e aos adolescentes, pois essas imagens ou vídeos acabam se tornando incômodos por estarem na rede e causarem abalo psíquico e moral, principalmente, por demonstrarem momentos embaraçosos ou que não traduzem a verdadeira vontade dos filhos. Existe uma colisão de direitos entre o dos pais de liberdade de expressão e o direito à imagem e à intimidade dos filhos. O princípio da ponderação pode solucionar qual deles deverá prevalecer. Assim, tratando dos efeitos da responsabilidade civil, os pais podem ser responsabilizados por danos morais pela violação ao direito personalíssimo dos filhos, sem seu consentimento, violando sua imagem e privacidade.

**Palavras-chave:** Indenização. Dano moral. Exposição dos filhos menores. Direito à imagem. Violação.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 DA RESPONSABILIDADE DOS DANOS À IMAGEM.....</b>	<b>10</b>
2.1 Pressupostos gerais da responsabilidade civil .....	11
2.2 O dano à imagem como espécie de direito da personalidade .....	15
2.3 A violação dos direitos da personalidade e sua interligação com o dano moral.....	20
<b>3 PODER FAMILIAR: DEVER DE PROTEÇÃO DOS PAIS AOS FILHOS MENORES.....</b>	<b>25</b>
3.1 Considerações sobre o poder familiar .....	25
3.2 Deveres dos pais no exercício do poder familiar .....	38
3.3 Responsabilização dos pais no exercício do poder familiar .....	43
<b>4 A SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS MENORES NAS REDES SOCIAIS PELOS PAIS .....</b>	<b>52</b>
4.1 Colisão do direito à imagem dos filhos em relação à liberdade de expressão e o princípio da ponderação .....	54
4.2 Abuso de direito dos pais na superexposição dos filhos nas redes sociais .....	64
4.3 Da possibilidade de responsabilizar civilmente os pais pela superexposição dos filhos menores .....	70
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>84</b>
<b>REFERÊNCIA.....</b>	<b>87</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem como tema a responsabilidade civil dos pais, mais especificamente, pela superexposição dos filhos menores nas redes sociais, delimitado pelo dever de reparar civilmente o dano pela exposição feita, ou seja, o dano moral devido aos filhos pelo uso indiscriminado de sua imagem vinculada as redes sociais. Ao abordar o tema em questão, é importante refletir que a família, certamente, é a instituição mais importante para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, pois, mesmo com as alterações de paradigmas, os pais continuam sendo os responsáveis por desenvolverem nos membros da família os laços de afetividade que consolidam o processo do desenvolvimento físico e cognitivo de seus membros.

O presente trabalho tem como objetivo geral demonstrar a influência que as redes sociais trouxeram, principalmente, nos laços das famílias com o uso, muitas vezes, indiscriminado das redes sociais, através da exposição dos filhos menores, entre eles, adolescentes, bem como o dano moral devido aos filhos pela superexposição que os pais os proporciona, sem, na maioria das vezes, a autorização expressa pelos filhos.

Este trabalho tem como objetivos específicos de identificar quais pressupostos levariam os pais a serem responsabilizados pela exposição dos filhos nas redes sociais; analisar o poder familiar nos aspectos relativos as obrigações legais pertinentes ao cuidado e proteção integral de seus filhos, principalmente, no que tange a sua responsabilidade civil pela educação e proteção e, tampouco, pelo respeito em todo gesto; avaliar se toda situação gera conflito ou se situações poderão ser analisadas apenas como gestos de carinho ou momento de descontração; analisar a importância da proteção aos direitos fundamentais para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, principalmente, no que se refere ao direito de imagem dos filhos em relação aos seus pais, bem como se essa violação pode estar vinculada a uma possível reparação por dano moral.

A responsabilização deve existir quando há ofensa ao direito do uso da imagem e isso ocorre através da exposição e da vulnerabilidade dada pelas redes sociais, expondo a criança e adolescente ao constrangimento e/ou perigo.

E se essa exposição for feita pelos pais, haverá responsabilidade deles?

O problema que iremos resolver com a pesquisa diz respeito à caracterização ou não de dano moral causado aos filhos menores, pelos pais, ao serem expostos nas redes sociais. Essa exposição, mesmo que aconteça pelos genitores, detentores do poder familiar, deve estar perpetuando nas possibilidades de reparação civil por dano moral. Indiscutivelmente, cabe aos pais zelar para o bem-estar de seus filhos para que não estejam vulneráveis a certos abusos que poderão se estabelecer durante seu convívio com outras crianças ou quando tiverem contato, também, com o mundo virtual pelos perigos que a internet proporciona. É o caso de crianças e adolescentes que tiveram suas imagens vinculadas nas redes sociais por seus genitores e essa vinculação, depois de algum tempo, gerou constrangimento pela utilização ou descaracterização de sua imagem.

Os pais podem usufruir de sua liberdade de expressão nas redes sociais, mesmo que essa liberdade colida com o direito de imagem de seus filhos?

Como o tema do trabalho trata da exposição dos filhos pelos pais nas redes sociais é importante reforçar que a legislação se preocupou em entregar-lhes poderes para que usufruíssem no cuidado e proteção dos filhos menores. O poder familiar concedido pela legislação pátria outorgou aos pais autorização para que tutelem a vida dos filhos menores, ou seja, o dever de salvaguarda dos direitos fundamentais e, entre esses, aqueles inerentes a personalidade dos filhos, inclusive a proteção da imagem dos menores em face ao próprio uso do poder familiar para a exposição da imagem dos filhos nas redes sociais. Portanto, o tema, ainda, pode gerar conflitos por há o direito de expressão dos próprios pais, condição de um mundo de maior interatividade, e os direitos fundamentais dos filhos. Também, é importante destacar que os filhos não outorgam o direito a seus pais usufruírem do direito ao uso de sua imagem. Portanto, os pais estariam infringindo a liberdade dos filhos em decidiram sobre a vinculação de sua imagem nas redes sociais.

Para atingir os objetivos propostos, dividiu-se o trabalho de uma forma sistemática. A primeira parte abordará a responsabilidade civil pelos danos à imagem e os reflexos disso para uma possível reparação por dano moral, analisando os pressupostos da responsabilidade civil, principalmente, no que tange ao abuso de direito causado pela violação da imagem. devido o dever jurídico de não lesar e a necessidade de preservação desses direitos como atributos essenciais e indisponíveis de cada pessoa.



Na segunda parte, a análise será feita acerca do instituto do poder familiar e a sua importância para o desenvolvimento intelectual e cognitivo de crianças e adolescentes. Também, será analisado os deveres dos pais no exercício do poder familiar tanto no que se refere aos deveres de criação e na proteção dos filhos menores, como na própria administração dos bens, bem como a responsabilização dos pais no exercício do poder familiar que pode abranger a suspensão ou a própria perda do poder familiar. Será analisada a legislação pertinente ao poder familiar, seus atributos e responsabilização previstas no Código Civil e no Estatuto da Criança do Adolescentes.

E, por último, a análise será feita acerca da superexposição dos filhos nas redes sociais que, desde muito cedo, começam ter suas vidas expostas, estando a mercê dos perigos que a internet dispõe, sem, muitas vezes, a devida anuência ou sua própria vontade: fenômeno conhecido como *sharenting* ou *oversharenting*. Também, o estudo desse capítulo abrangerá a colisão do direito dos filhos em relação à liberdade de expressão e o princípio da ponderação, já que os direitos citados se colidem. Além disso, o abuso de direito dos pais na superexposição dos filhos nas redes sociais, também será analisado, já que com o crescimento das redes sociais, essa prática se tornou abusiva e lesiva aos direitos de imagem dos filhos, fazendo com que os genitores possam responder por ocasionarem dano à imagem dos seus pupilos devido ao grande impacto na vida dessas crianças e adolescentes. E por último, a possibilidade de responsabilizar civilmente os pais pela superexposição dos filhos menores; já que as crianças e adolescentes tem total proteção aos seus direitos da personalidade. O estudo analisará o abuso de direito, inteligência dos artigos 187 e 927 do Código Civil, substanciado pela teoria objetiva.

Cabe salientar que o trabalho analisará a jurisprudência pátria em relação a responsabilização por dano moral pelo uso indiscriminado da imagem de crianças e a responsabilização de pais pelo uso da imagem dos filhos nas redes sociais. O estudo englobará a doutrina pátria, a jurisprudência e periódicos para o aprofundamento das questões relevantes ao tema.

O tema é de suma importância e de inquestionável repercussão social, pois o surgimento de novas tecnologias que possibilitam a comunicação e interação, também, propiciam o crescimento de abusos cometidos pela utilização descabida das redes sociais. Ainda mais, quando o próprio genitor utiliza de seu poder que a legislação o outorgou para o cuidado e proteção dos filhos, causando-lhes dano

relacionado ao direito do menor; e essa violação precisa ser reparada, inclusive, com a necessidade de reparação civil por dano moral.

## 2 DA RESPONSABILIDADE DOS DANOS À IMAGEM

O dano à imagem se transformou em um grande problema pela facilidade de registro, como também pela rápida veiculação de fotos ou imagens que circulam na rede e que podem causar desconforto e lesão a esse direito tão essencial para a personalidade das pessoas.

Retratar uma pessoa, sem que ela saiba ou contra a sua vontade, é um ato ilícito, ofensivo ao direito à própria imagem. É imprescindível o consentimento do retratado, por ter ele o direito de impedir que não se use, a libito, a sua imagem. Está proibida a exibição e divulgação pública de retrato sem o consentimento do fotografado, exceto se tal publicação se relacionar com fins científicos, didáticos, isto é, culturais, ou com eventos de interesse jurídico ou que aconteceram publicamente. Pode suceder que a pessoa fotografada tenha dado aquiescência para a publicação de seu retrato, mas sua exibição pública vem a ser desvirtuada por quem fez a divulgação, provocando dano moral e patrimonial, que requerem uma indenização.<sup>2</sup>

A ordem jurídica defende a utilização indevida da imagem retrato, protegendo a pessoa da sua exploração não autorizada e, também, preserva a honra e a intimidade de quem se vê exposto injustamente de forma a afetar o julgamento que seus pares sociais fazem de si. A imagem, assim entendida, é a porta-voz da dignidade deste indivíduo, por ser um conjunto de atributos que lhe são conferidos pela compreensão alheia. Ao se divulgarem aspectos particulares que possam influir em tal julgamento, advindos do desvelar de questões íntimas, desrespeita-se a dignidade de quem prefere manter num patamar restrito de relacionamentos certos conhecimentos e vivências de sua vida. O texto constitucional elencou essa proteção como direito fundamental.<sup>3</sup>

Sem dúvida, a imagem da pessoa é atributo fundamental dos direitos personalíssimos. O uso indevido da imagem traz, de fato, situações de prejuízo e constrangimento. No entanto, em cada situação é preciso avaliar se, de fato, há

---

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 107.

<sup>3</sup> BITTENCOURT, Sávio. **A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade**. Minas Gerais: IBDFAM, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1312/A+preserva%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+da+crian%C3%A7a+institucionalizada+e+o+direito+%C3%A0+invisibilidade/>. Acesso em: 20 set. 2021.

abuso na divulgação da imagem. Nem sempre a simples divulgação de uma imagem é indevida, doutra forma seria inviável noticiário televisivo, jornalístico ou similar.<sup>4</sup>

Ao abordar o direito de imagem como um direito de personalidade, precisa-se levar em consideração as mudanças sociais e de paradigmas que envolvem a sociedade. Esses comportamentos estão associados a significativas alterações no comportamento das pessoas que cometem atos que, podem parecer inofensivos, mas, ao estarem relacionados ao direito de personalidade, como a imagem, acabam gerando desconforto e tormento àqueles que tem a sua imagem, por exemplo, vinculado a algo embaraçoso.

É inato o direito à própria imagem, que constitui um bem jurídico autônomo. Havendo violação desse direito quando é feita a reprodução pública da imagem sem autorização de seu titular, surge a obrigação de indenizar.<sup>5</sup>

Para analisar o tema, objeto deste trabalho, neste capítulo será abordado os pressupostos da responsabilidade civil, o direito à imagem como espécie de direito personalíssimo e a violação dos direitos personalíssimos e sua interligação com o dano moral.

## 2.1 Pressupostos gerais da responsabilidade civil

No desenvolvimento da grande temática da responsabilidade civil, destacam-se algumas indagações essenciais, a começar pelo conceito e elementos da responsabilidade civil.

A responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. cap.11. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027181/>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 107.

<sup>6</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. cap. 4. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.Minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/cfi/6/24!/4@0:0>. Acesso em: 29 abr. 2021.

Entende-se, assim, por dever jurídico a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido à inteligência e à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações.<sup>7</sup>

As causas jurídicas que podem gerar a obrigação de indenizar são múltiplas. As mais importantes são as seguintes: (a) ato ilícito (*stricto sensu*), isto é, lesão antijurídica e culposa dos comandos que devem ser observados por todos; (b) ilícito contratual (inadimplemento), consistente no descumprimento de obrigação assumida pela vontade das partes; (c) violação de deveres especiais de segurança, incolumidade ou garantia impostos pela lei àqueles que exercem atividades de risco ou utilizam coisas perigosas; (d) obrigação contratualmente assumida de reparar o dano, como nos contratos de seguro e de fiança (garantia); (e) violação de deveres especiais impostos pela lei àquele que se encontra numa determinada relação jurídica com outra pessoa (casos de responsabilidade indireta), como os pais em relação aos filhos menores, tutores e curadores em relação aos pupilos e curatelados; (f) ato que, embora lícito, enseja a obrigação de indenizar nos termos estabelecidos na própria lei (ato praticado em estado de necessidade).<sup>8</sup>

Todos devemos respeitar o direito alheio, obedecer às normas que regem nossa conduta. Qualquer inobservância de um preceito legal, por exemplo, acarreta responsabilidade ao transgressor. Aqui, a responsabilidade não se situa no âmbito contratual, daí chamar-se, como referido, responsabilidade extracontratual.<sup>9</sup>

Na responsabilidade civil, de regra, requer-se a prova da culpa, dos danos e do nexo causal. Tarefa que incumbe ao ofendido.<sup>10</sup>

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se a restaurar o equilíbrio moral e

---

<sup>7</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. cap. 4. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.Minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/cfi/6/24!/4@0:0>. Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>8</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. cap. 4. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.Minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/cfi/6/24!/4@0:0>. Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>9</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 224. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609697/>. Acesso em: 14 set. 2021.

<sup>10</sup> RIZZARD, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. cap. 3. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>. Acesso em: 15 set. 2021.

patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.<sup>11</sup>

Em direito civil há um dever legal amplo de não lesar a que corresponde a obrigação de indenizar, configurável sempre que, de um comportamento, contrário àquele dever de indenidade, surta algum prejuízo injusto para outrem, seja material, seja moral (artigo 186, Código Civil).<sup>12</sup>

A culpa, de regra, constitui um dos elementos da responsabilidade civil subjetiva, que impõe o seu estudo para própria caracterização. No entanto, nos últimos tempos adquiriu realce a responsabilidade objetiva, decorrente do fato em si, em especial nas situações que envolvem atividades de risco.<sup>13</sup>

O ato ilícito, de acordo com o art. 186 do Código Civil, é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se configure o ilícito será imprescindível um dano oriundo de atividade culposa. A prática do ato ilícito, infringindo preceito normativo de tutela de interesse privado, produzindo dano a um bem jurídico, lesando direitos pessoais ou reais, dá origem ao ressarcimento do prejuízo. É de origem ao ressarcimento do prejuízo. É de ordem pública o princípio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, indenizando-o. Os bens do responsável pelo ato ilícito ficarão sujeitos à reparação do dano causado, e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação, mediante seus bens, de tal maneira que ao titular da

---

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Ideias gerais sobre a responsabilidade civil. In: LENZA, Pedro (coord.). **Direito Civil: responsabilidade civil- direito de família – direito das sucessões** esquematizado. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 41. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617432>. Acesso em: 24 ago. 2021.

<sup>12</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 6. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009. p. 1.

<sup>13</sup> RIZZARD, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. cap. 8. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>. Acesso em: 15 set. 2021.

ação de indenização caberá opção entre acionar apenas um ou todos ao mesmo tempo.<sup>14</sup>

Não basta o ato ilícito para que ocorra a responsabilidade civil. Dele deve decorrer um dano, seja de ordem material ou moral. Se a conduta do agente a ela se subsume ter-se-á apenas a ocorrência de um ato ilícito. Para que ocorra a responsabilidade civil e surja o dever de indenizar, além da ilicitude do ato dele deverá decorrer um dano. A questão da prova do dano posta-se a latters e não interfere na substância e origem conceitual do dever de reparar.<sup>15</sup>

A configuração dos danos materiais e morais é objeto de singular importância, pois sem estes inexistente direito à indenização. Constatado o dano e caracterizada a responsabilidade civil, fundamental é a identificação do responsável, ou seja, a indicação de quem deverá satisfazer a vítima ou aos seus dependentes.<sup>16</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, duas são as categorias de dano: o patrimonial e o moral. O primeiro distingue-se em danos emergentes, assim entendido o que efetivamente se perdeu – seja em razão da diminuição do ativo ou do aumento do passivo –, e lucros cessantes, definido como aquilo que razoavelmente se deixou de ganhar. O dano moral, por sua vez, é a lesão a qualquer aspecto da dignidade da pessoa humana.<sup>17</sup>

O ato ilícito também pode caracterizar o ato abusivo, descrito no art. 187 do Código Civil, o qual dispensa por completo a culpa do agente, satisfazendo-se com o dano e o nexa causal.

A par da responsabilidade em razão desse ato ilícito, há a responsabilidade desvinculada do pressuposto da conduta antijurídica, não se questionando a respeito da culpa. É a responsabilidade objetiva, pela qual a obrigação de reparar o dano emerge da prática ou da ocorrência do fato.

---

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 34.

<sup>15</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 167.

<sup>16</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. cap. 1. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530968724>. Acesso em: 14 set. 2021.

<sup>17</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil**: responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. cap.1. *E-book*. (não paginado). Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989941/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml14\]!/4/4/3:50\[o%20d%2Cano\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989941/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml14]!/4/4/3:50[o%20d%2Cano]). Acesso em: 09 nov. 2021.

Em relação à violação do direito de imagem, como será examinado, constitui ato ilícito, previsto no art. 187<sup>18</sup>, não só pelo uso da imagem sem o consentimento do titular, como também o uso que extrapole os limites contratuais (em finalidade diversa, ou não expressamente ajustada), em qualquer situação em que seja colhida, ou fixada a pessoa, para posterior divulgação, com ou sem finalidade econômica<sup>19</sup>, no qual bastará a prova do dano e do nexos causal, já que a teoria aplicada será objetiva.

## 2.2 O dano à imagem como espécie de direito da personalidade

O desenvolvimento da sociedade e da tecnologia faz surgir um novo conceito da imagem, diferente daquela inicialmente protegida. A imagem-retrato, conjunto de características físicas da pessoa, deixa de ser o único bem protegido. Surge um conceito de imagem social, como atributo do indivíduo em seu grupo social. Não se trata de honra. O indivíduo tem um conceito social- sua imagem – de caráter quase publicitário. Defende sua imagem, protege-a, modifica-a, tenta aperfeiçoá-la.<sup>20</sup>

A imagem interessa ao Direito como sendo toda e qualquer forma de representação da figura humana, não sendo possível limitar e nem enumerar os meios técnicos pelos quais ela se apresenta, vez que, com o avanço da tecnologia, a cada momento surgem novas maneiras e mecanismos capazes de exibir a imagem das pessoas.<sup>21</sup>

Com efeito, ao se tratar de direito da personalidade, tem-se uma realidade reveladora do interesse do indivíduo em sua manutenção e respeito e, por outro lado, um intenso interesse social de que a pessoa seja respeitada na sua plenitude, em seu módulo mínimo existencial. Daí decorre sua natureza intransmissível, indisponível e irrenunciável: vale a cláusula de proteção máxima do Direito, por se

---

<sup>18</sup> “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 07 nov. 2021.

<sup>19</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 155. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 09 set. 2021.

<sup>20</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 22.

<sup>21</sup> AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 23.



tratar de interesse que se manifesta na individualidade, se realizando na pessoa humana, mas que decorre da proteção devida e desejada por toda a coletividade.<sup>22</sup>

Dentre os direitos subjetivos de que o homem é titular pode-se facilmente distinguir duas espécies diferentes, a saber: uns que são destacáveis da pessoa de seu titular e outros que não o são. Assim, por exemplo, a propriedade ou o crédito contra um devedor constituem direito destacável da pessoa de seu titular; ao contrário, outros direitos há que são inerentes à pessoa humana e portanto a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra. Estes são os chamados direitos da personalidade. Tais direitos, por isso que inerentes à pessoa humana, saem da órbita patrimonial, portanto são inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.<sup>23</sup>

O reconhecimento da existência desses direitos ficaria incompleto sem a necessária proteção da lei. Por esse motivo dispõe o artigo 12<sup>24</sup> do Código Civil que se pode exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. É evidente que não se pode deixar de considerar as condições próprias de cada indivíduo, não porque alguém é melhor do que o outro, mas porque há efetiva diferença de valoração desses bens morais de acordo com cada pessoa.<sup>25</sup>

Isso se conforma à própria natureza do direito de imagem, que se relaciona à faculdade que a pessoa tem de escolher as ocasiões e os modos pelos quais deve aparecer em público. Baseia-se, como os demais direitos dessa ordem, no respeito à personalidade humana, tendo sua origem histórica no denominado right of privacy, evitando-lhe exposições públicas não desejadas. Mas, com a evolução, acabou por assumir contornos próprios, envolvendo a defesa da figura humana em si,

---

<sup>22</sup> BITTENCOURT, Sávio. **A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade**. Minas Gerais: IBDFAM, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1312/A+preserva+%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+da+crian+%C3%A7a+institucionalizada+e+o+direito+%C3%A0+invisibilidade/>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>23</sup> RODRIGUES, Silvío. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1, p.61.

<sup>24</sup> “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 08 nov. 2021.

<sup>25</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 116-117. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502196124>. Acesso em: 14 set. 2021.

independentemente do local em que se encontra, consistindo, em essência, no direito de impedir que outrem se utilize – sem prévia e expressa anuência do titular, em escrito revestido das formalidades legais – de sua expressão externa, ou de qualquer dos componentes individualizadores.<sup>26</sup>

A captação da imagem pode efetivar-se em quaisquer locais, privados ou públicos, e, nestes, sempre que houver destaque de uma pessoa ou de algum aspecto seu distintivo, a imagem não poderá ser usada sem anuência do interessado, respeitadas as limitações que se lhe impõem.<sup>27</sup>

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 surgiu a necessidade de reexame do direito de personalidade, que implicou em uma releitura deste dentro da ordem constitucional, sendo a imagem um atributo decorrente da vida social, e mediando o desenvolvimento tecnológico da sociedade e a inserção de meios de comunicação diversos, e por ocasião da desenvoltura das áreas de marketing, colocou-se em discussão o estudo da imagem como o direito da personalidade, está que poucas décadas atrás era restrita e sua utilização de difícil acesso.<sup>28</sup>

No Brasil, os direitos da personalidade têm a proteção enraizada nas normas constitucionais. Nelas tutelam-se como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Constituição Federal, artigo. 5º, X), assegura-se a indenização por dano à imagem agravada por abuso no exercício da liberdade de manifestação.<sup>29</sup>

O direito exclusivo que tem qualquer pessoa à própria imagem manifesta-se, sob o ponto de vista material, numa série de faculdades, dizendo respeitadas mais importantes, ao direito de divulgá-las, vendê-las, publicá-la, cedendo o titular cada

---

<sup>26</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 154-155. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 09 set. 2021.

<sup>27</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 157. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 09 set. 2021.

<sup>28</sup> CARNEIRO, Karinne Stahlke; LONGO, Layni Batista; FILHO, Marcelo de Oliveira Terra. O Direito de Imagem da Criança e do Adolescente Frente as Mídias Sociais. *In*: COELHO, Nuno Manuel Morgadinho do Santos. *At al* (org.). **Os direitos da personalidade à luz dos novos paradigmas jurídicos metodológicos**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021. pag. 257. *E-book*. Disponível em: <http://www.biblioteca.asav.org.br/biblioteca/index.php#sobepaginacao>. Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>29</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.423.

uma dessas faculdades, em conjunto ou separadamente, no todo ou com limitações relativas a um determinado tempo, a um determinado âmbito territorial etc.<sup>30</sup>

A titularidade do direito à imagem não depende da condição de fama da pessoa. Todos têm protegido o interesse de não ver sua imagem impressa em periódicos, estampada em páginas da internet ou aparecendo na televisão contra a vontade. Considera-se a representação da pessoa uma expansão dela. Quem a utiliza, está de modo particular envolvendo o retratado na utilização.<sup>31</sup>

O uso indevido da imagem traz, de fato, situações de prejuízo e constrangimento. No entanto, em cada situação é preciso avaliar se, de fato, há abuso na divulgação da imagem. Nem sempre a simples divulgação de uma imagem é indevida, doutra forma seria inviável noticiário televisivo, jornalístico ou similar.<sup>32</sup>

O uso indevido da imagem tem sido amplamente expandido, em função dos próprios avanços da tecnologia. Em certos aparatos contemporâneos, como aqueles que circundam as redes sociais e os meios mais recentes de socialização virtual, a imagem tornou-se o grande ingrediente de autossustentação, gerando negócios milionários para os provedores, em função do grande interesse que existe em explorar a dimensão da imagem humana, num contexto em que se encontra em evidência a sua exploração excessiva; já se cogitou, inclusive, que, na medida em que a pessoa adere a uma rede, a imagem é imediatamente cedida ao provedor, sendo este o detentor de direitos da pessoa. É claro que a ideia é extravagante, mas ela dá um pouco o tônus do impacto das novas tecnologias sobre as formas mais tradicionais de proteção à pessoa humana, que passa a se encontrar alienada de si mesma, em determinado momento.<sup>33</sup>

A imagem de uma pessoa, constituem direitos da personalidade, pois é fora de dúvida que a parte lesada pelo uso não autorizado de sua imagem, obtenha ordem judicial interditando esse uso e condenando o infrator a reparar os prejuízos

---

<sup>30</sup> CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. Revista da faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v.67, n.34, abr./jun. 1972. p. 45. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/browse?type=subject&value=Direito%20%C3%A0%20pr%C3%B3pria%20imagem>. Acesso em: 08 set. 2021.

<sup>31</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.476.

<sup>32</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. cap. 11. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027181/>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>33</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p 159. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 09 set. 2021.

causados. O art. 20 do Código Civil <sup>34</sup>, que trata da matéria, contém umas ressalvas. A primeira permitindo esse uso se necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública; a segunda restringindo a proibição às hipóteses de a divulgação da palavra ou da imagem atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da pessoa, ou se destinar a fins comerciais.<sup>35</sup>

É importante destacar que a imagem, por ser um atributo tão inerente ao homem, integra a sua intimidade. Porém, são coisas diferenciadas. É possível ocorrer uma lesão ao direito à imagem sem se lesionar a intimidade. Por exemplo, um indivíduo autoriza a publicação de sua foto no jornal, porém, após a sua publicação, republicam-na numa revista para fins publicitários. É tipicamente o caso de um dano à imagem, porém sem afetar a intimidade do ser. A importância se dá tendo em vista que a penalidade civil, quando abarcar ambas deverá ser em dobro ao equivalente de uma lesão de direito.<sup>36</sup>

É inato o direito à própria imagem, que constitui um bem jurídico autônomo. Havendo violação desse direito quando é feita a reprodução pública da imagem sem autorização de seu titular, surge a obrigação de indenizar.<sup>37</sup>

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.<sup>38</sup>

---

<sup>34</sup> “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 07 nov. 2021.

<sup>35</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.74.

<sup>36</sup> SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. 1. ed. São Paulo: Editora Manole, 2002. p.86.

<sup>37</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 107.

<sup>38</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Ideias gerais sobre a responsabilidade civil. In: LENZA, Pedro (coord.). **Direito Civil: responsabilidade civil- direito de família – direito das sucessões**

Ao abordar o direito de imagem como um direito de personalidade, precisa-se levar em consideração as mudanças sociais e de paradigmas que envolvem a sociedade. Esses comportamentos estão associados a significativas alterações no comportamento das pessoas que cometem atos que, podem parecer inofensivos, mas, ao estarem relacionados ao direito de personalidade, como a imagem, acabam gerando desconforto e tormento àqueles que tem a sua imagem. Daí a grande relação com o dano moral. É o que se passa a examinar.

### **2.3 A violação dos direitos da personalidade e sua interligação com o dano moral**

No convívio social, o homem conquista bens e valores que formam o acervo tutelado pela ordem jurídica. Alguns deles se referem ao patrimônio e outros à própria personalidade humana, como atributos essenciais e indisponíveis da pessoa. É direito seu, portanto, manter livre de ataques ou moléstias de outrem os bens que constituem seu patrimônio, assim como preservar a incolumidade de sua personalidade.<sup>39</sup>

O homem é livre para agir de acordo com a sua consciência, e no campo da responsabilidade moral, só a ela presta contas. Em um plano jurídico, entretanto, é preciso que ele responda pelos seus impulsos (ou até mesmo pela ausência desses impulsos), sempre que dessa conduta resulte atingida a esfera jurídica de outrem. Isso ocorre dada a necessidade de se responsabilizar alguém pelos atos danosos.<sup>40</sup>

Ao contrário dos demais direitos – como o direito de propriedade, sobretudo o de interesse patrimonial, cujo exercício é vedado pela função social -, os direitos da personalidade não necessitam de norma expressa para seu reconhecimento e tutela jurídica. Os direitos da personalidade dizem respeito à dignidade humana e sofrem variações de acordo com o tempo e o espaço, mas sempre serão passíveis de reconhecimento, independentemente da norma jurídica que os declare e as conclusões da ciência jurídica.<sup>41</sup>

---

esquemático. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.41. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617432>. Acesso em: 24 ago. 2021.

<sup>39</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 6. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009. p. 2.

<sup>40</sup> LAGO JÚNIOR, Antônio. **Responsabilidade civil por atos ilícitos na internet**. São Paulo: Editora LTr, 2001. p.47.

<sup>41</sup> SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. 1. ed. São Paulo: Editora Manole, 2002. p.3.

Diz-se que os direitos da personalidade são extrapatrimoniais porque inadmitem avaliação pecuniária, estando fora do patrimônio econômico. As indenizações que ataques a eles podem motivar, de índole moral, são um substitutivo de um desconforto, mas não se equiparam à remuneração ou à contraprestação. Apenas no sentido metafórico e poético podemos afirmar que esses direitos pertencem ao patrimônio moral de uma pessoa. São irrenunciáveis porque pertencem à própria vida, da qual se projeta a personalidade.<sup>42</sup>

Os direitos da personalidade são os direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade. Os direitos da personalidade concretizam a dignidade da pessoa humana, no âmbito civil.<sup>43</sup>

Uma das características que o direito da personalidade apresenta é quanto aos seus efeitos, denominados *erga omnes*. A doutrina dominante os relaciona como direitos absolutos, isto é, oponíveis contra todo, tal qual ocorre nos direitos reais.<sup>44</sup>

No direito civil há um dever legal amplo de não lesar a que corresponde a obrigação de indenizar, configurável sempre que, de um comportamento, contrário àquele dever de indenidade, surta algum prejuízo injusto para outrem, seja material, seja moral.

Os danos aos direitos da personalidade devem ser analisados sob os prismas da responsabilização civil, seja por meio da responsabilidade objetiva, até porque os danos verificados aos direitos da personalidade podem dar-se dentro de um contexto em que o ordenamento jurídico preveja a reparação com base no fundamento da tese objetiva, como ocorre com o uso abusivo da imagem de 3º, sem a sua autorização.

Da dignidade, da autonomia e da inviolabilidade da pessoa extraímos a ideia de que o homem é portador em si mesmo de um valor moral intransferível e inalienável, que lhe foi atribuído pelo puro fato de ser pessoa, quaisquer que sejam suas qualidades individuais, ainda que se trate de um criminoso, de um fugitivo ou

---

<sup>42</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. cap.11. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027181/>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>43</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 139. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547229160>. Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>44</sup> SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. 1. ed. São Paulo: Editora Manole, 2002. p.12.

de um réu. Desta maneira, a pessoa não pode ser reduzida a coisa, a objeto, como no período escravocrata. Daí, o respeito a todos os direitos da personalidade.

Em havendo violação, o dano moral serve de ferramenta de proteção e há de ser ressarcível da forma mais completa possível, a fim de impedir que o infrator continue em sua faina violadora de direitos alheios.<sup>45</sup>

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal, na autoestima), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social, na estima social).<sup>46</sup>

Consideram-se direitos da personalidade sob o ângulo das relações entre particulares, ou seja, da proteção contra outros homens. De acordo com os artigos 13 a 21 do Código Civil<sup>47</sup>, estes direitos estão assim elencados: direito à vida, à liberdade, e à integridade psicofísica direito ao nome, direito à honra e à imagem e direito à intimidade ou privacidade.<sup>48</sup>

O dano moral que decorre da violação de um desses direitos é considerado *in re ipsa*, ou seja, presumido, sendo dispensável a prova do dano. Provado o fato,

---

<sup>45</sup> SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral na internet**. São Paulo: Editora Método, 2001. p. 81.

<sup>46</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 159. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 09 set. 2021.

<sup>47</sup> “Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome. Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 30 out. 2021.

<sup>48</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 56. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 07 set. 2021.

presume-se o abalo psicofísico da vítima, para que haja indenização por danos morais.<sup>49</sup>

Os danos decorrentes de ofensa aos direitos da personalidade dispensam comprovação, tão evidente em geral é a sua ocorrência. A dor moral tem caráter eminentemente subjetivo, presumindo-se tenha efetivamente ocorrido em face das circunstâncias verificadas e invocadas, não sendo de desconsiderar as condições pessoais do ofendido.<sup>50</sup>

Quando, em virtude da violação do direito da personalidade, o dano já foi causado e não se podem mais impedir os efeitos funestos do ato lesivo, não resta outro remédio senão o de reparar o prejuízo.

O artigo 12 do Código Civil confere à vítima a prerrogativa de reclamar perdas e danos, no sentido de qualquer dano e a consequente reparação. Aliás pode ocorrer a hipótese de cumulação de pedidos, ou seja, tanto de danos materiais quanto morais.

Na repressão às ofensas aos direitos da personalidade, cabe importante papel à jurisprudência, que não pode agir com timidez, mormente nos tempos hodiernos, quando as comunicações tornam cada vez mais fácil difundir transgressões a essa classe de direitos.<sup>51</sup>

O entendimento hoje predominante na jurisprudência é que, após a promulgação do novo texto constitucional, não é possível mais em falar em limites para a indenização por danos morais, que passou a ser mais ampla possível, de sorte a garantir o efetivo ressarcimento de prejuízos aos direitos da personalidade, tais como, violação do direito à intimidade, à privacidade, à imagem, à honra, etc.<sup>52</sup>

Os valores íntimos da personalidade são tutelados pela ordem jurídica, consequentemente, haverá de dotar o titular de mecanismo adequado de defesa contra as agressões injustas que, eventualmente, possa sofrer no plano moral.

Quando se cuida de dano patrimonial, a sanção imposta ao agente é a responsabilidade pela recomposição do patrimônio, fazendo com que a vítima seja

---

<sup>49</sup> SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral na internet**. São Paulo: Editora Método, 2001. p. 207.

<sup>50</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 117. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502196124>. Acesso em: 14 set. 2021.

<sup>51</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. cap. 11. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027181/>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>52</sup> LAGO JÚNIOR, Antônio. **Responsabilidade civil por atos ilícitos na internet**. São Paulo: Editora LTr, 2001. p. 98.



indenizada. Todavia, a esfera íntima da personalidade não admite esse tipo de recomposição. O agravo, a afronta, a lesão, ou outra forma de ação, causados à honra, à intimidade, ao nome, à privacidade, em princípio são irreversíveis.<sup>53</sup> Por isto que o dano moral tem outras características, como a de compensar a vítima e punir o ofensor.

A possibilidade de violação ou a ofensa efetiva de algum direito da personalidade autoriza seu titular ou seus herdeiros à proteção preventiva ou repressiva, conforme o caso, a qualquer tempo.<sup>54</sup>

Quando houver abalo é integridade física ou moral devido ao comprometimento ou lesão a um dos direitos da personalidade, deverá haver a indenização, advindo do próprio interesse ou de outrem para que haja a reparação a vítima.

É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o juiz deverá levar em conta o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade para fixar um valor justo, de forma equitativa.

A interação entre os danos morais e os direitos da personalidade é tão estreita, que não se deve indagar da existência daqueles fora do âmbito destes. Além disso, os direitos da personalidade por serem direitos não patrimoniais, encontram excelente campo de aplicação nos danos morais, que possuem a mesma natureza não-patrimonial.<sup>55</sup>

Essa interação não é ocasional, mas necessária, pois consagra a evolução pela qual ambos os institutos vêm passando.

---

<sup>53</sup> REIS, Maria Alice Castilho dos. **O dano moral decorrente da ofensa à imagem, à privacidade, à intimidade e a honra como violação aos direitos fundamentais da personalidade.** (Mestrado em Ciências jurídicas) Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Maringá - Cesumar, Paraná, 2010. p.55. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp152039.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>54</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Direito civil de A a Z.** São Paulo: Editora Manole, 2008. p.41. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788520446478>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>55</sup> Fenando Gaburri, 2002 *apud* REIS, Maria Alice Castilho dos. **O dano moral decorrente da ofensa à imagem, à privacidade, à intimidade e a honra como violação aos direitos fundamentais da personalidade.** (Mestrado em Ciências jurídicas) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Maringá - Cesumar, Paraná, 2010. p. 45. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp152039.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

### **3 PODER FAMILIAR: DEVER DE PROTEÇÃO DOS PAIS AOS FILHOS MENORES**

Ao tratar o direito inerente à proteção de crianças e adolescentes, não há como não abordar a importância do efetivo engajamento dos pais, já que a família é responsável em promover o bem-estar de seus membros através da segurança, do respeito, dentre outros deveres.

É dever dos pais promover o bem-estar social da família e a preservação dos direitos fundamentais, bem como é de sua responsabilidade a preservação dos direitos inerentes à personalidade de cada membro do vínculo familiar. Tampouco, em um momento tão delicado, há de se refletir qual é a importância do Direito para garantir que as relações, principalmente, entre pais e filhos sejam alicerçadas pela proteção aos direitos fundamentais dos menores. Para que, desta forma, estejam seguros e cresçam abraçados pelo vínculo afetivo de seus genitores e que a liberdade dos pais não ultrapasse a esfera jurídica de seus filhos e que isso não venha a refletir em uma responsabilidade vinculada a esfera moral.

No que diz respeito ao objeto deste trabalho, imprescindível analisar o instituto que determina os deveres dos pais em relação aos filhos, para, no último capítulo, podermos verificar a responsabilidade dos pais pelo seu descumprimento ou excesso.

Daí a importância de se analisar o instituto do poder familiar, suas considerações, deveres dos pais e responsabilização, para podermos adentrar e responder o tema principal desta pesquisa. É o que se passa a analisar.

#### **3.1 Considerações sobre o poder familiar**

A origem do poder familiar está na razão natural de os filhos necessitarem da proteção e dos cuidados de seus pais, com absoluta dependência com o seu nascimento e reduzindo essa intensidade na medida de seu crescimento, desligando-se os filhos da potestade dos pais quando atingem a capacidade

cronológica com a maioridade civil, ou através da sua emancipação pelos pais ou pelo juiz no caso de tutela e para tanto ouvido o tutor.<sup>56</sup>

Poder familiar, portanto, é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores, com o intuito de proporcionar o desenvolvimento de sua personalidade e potencialidades.<sup>57</sup> Em outras palavras, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores.<sup>58</sup>

Sua natureza jurídica é de um poder-dever exercido pelos pais em relação aos filhos, visando sua educação e desenvolvimento. Representa ainda um dever dos pais em relação aos filhos e um direito em relação a terceiros.<sup>59</sup>

Logo, é ao mesmo tempo dever e interesse natural dos pais propiciarem as melhores condições para os seus filhos, tanto no respeitante à sua educação e formação como no pertinente aos seus interesses físicos, morais, sociais, intelectivos e afetivos, porque todos esses elementos contribuem na boa estruturação intelectual e psíquica da criatura por eles trazida ao mundo.<sup>60</sup>

Nas relações entre pais e filhos, ou entre tutor e pupilo, existe sem dúvida um vínculo de relativa subordinação entre os sujeitos da relação, com tendência para gradualmente se extinguir, à medida que o melhor se aproxima da plena maturidade fisiológica. Mas este vínculo de subordinação não se confunde, na sua essência e na sua função, com a sujeição própria do direito público; a obediência imposta ao filho ou ao pupilo e o correlativo poder de direção confiado aos pais ou ao tutor visam o interesse do próprio filho e não a tutela de interesses superiores da coletividade ou de interesses do titular do direito. Trata-se de um vínculo de

---

<sup>56</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. cap. 13. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>57</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito da família**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 648. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655598117/>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>58</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; Silva, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito da família**. 43. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 543. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/>. Acesso em: 22 set. 2021.

<sup>59</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito da família**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 648. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655598117/>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>60</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. cap. 13. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>. Acesso em: 01 out. 2021.

subordinação adstrito à realização de um fim essencialmente privado e como tal tutelado pelo Direito.<sup>61</sup>

Passando à análise do instituto jurídico à luz do ordenamento pátrio, constata-se que os filhos menores, sem qualquer distinção, sujeitam-se ao poder familiar. Assim, crianças e adolescentes fazem jus à assistência do poder familiar, incondicionalmente. O enunciado do artigo 1.630 do Código Civil dispõe neste sentido, ao declarar que os filhos, enquanto menores, permanecem sob o poder familiar. Tal orientação se ajusta à ordem estabelecida pela Constituição Federal de 1988, que reconheceu a igualdade jurídica entre os filhos, consanguíneos ou adotivos, nascidos ou não de relação matrimonial.<sup>62</sup>

Os filhos emancipados, seja por vontade dos pais ou pela lei, artigo 5º do Código Civil<sup>63</sup> não se sujeitam mais ao regime de dependência à autoridade familiar pois a emancipação extingue o poder familiar tornando o menor apto para todos os atos da vida civil.

Modernamente o poder familiar é moldado em função das necessidades vitais dos menores. Não configura direito subjetivo dos pais em relação aos filhos, mas simplesmente poder de gerir a sua vida e educação, enquanto estes não se apresentam em condições de fazê-lo com discernimento. Os direitos subjetivos são os de livre exercício de seus titulares, enquanto o poder familiar deve ser praticado necessariamente pelos pais. Não há como se negar que os titulares do poder familiar possuem o dever de criar e educar seus filhos e nesta missão não se sujeitam à ingerência de particulares, da sociedade e do Estado. A este cabe apenas a função fiscalizatória, não ostensiva, e a punição dos titulares do poder,

---

<sup>61</sup> ANTUNES, Varela. **Direito da família**. 3. ed. Lisboa: Petrony, 1993, p.19.

<sup>62</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap. 23. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978853096887/>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>63</sup> “Art. 5º - A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 07 nov. 2021.

quando descumprem o seu dever, penalizando-os com a suspensão ou a extinção de sua autoridade familiar. A doutrina reconhece o direito subjetivo dos pais.<sup>64</sup>

É conveniente destacar que no antigo Código Civil, era chamado de pátrio poder e na atual lei civil, de poder familiar, a transformação romana não se refletiu na designação dessa atribuição dos pais. Veio a ser chamado de poder familiar, para fugir da ideia machista de pátrio poder (poder do pai), mas não se despojou do sentido vocabular de poder, que, sendo exercido *in pietate*, transforma-se em dever familiar, melhor ainda em direito-dever dos pais. Esse dever protetivo dos filhos menores é fundamental na construção da nova família, com os filhos integrados e orientados para o terceiro milênio, na tentativa de realização de um mundo melhor, mais humano, respeitoso e digno.<sup>65</sup>

Para que os pais exercitem, de modo eficaz, as atribuições que lhes são próprias, é indispensável que mantenham os filhos em sua companhia e guarda. Criar e educar requer acompanhamento de perto, conhecimento das necessidades e da evolução da criança e do adolescente. Tais processos são dinâmicos e exigem a variação de métodos.<sup>66</sup>

O principal dever dos pais decorrente do poder familiar é a garantia da educação da prole, além de zelar pela sua proteção e direção; pois, na atualidade, o poder familiar passou a ser entendido como um poder educativo de caráter social; tanto que a infração deste dever legal acarreta sanções civis e criminais para o cônjuge infrator, seja extinguindo o poder familiar, como preveem os artigos. 1.635 e seguintes do Código Civil, seja, sob a ótica do direito penal, reprimindo os delitos de abandono material e intelectual dos menores, à luz dos artigos. 244 a 246 do Código Penal.<sup>67</sup>

Os menores de dezesseis anos, de acordo com o artigo 3º, inciso I, do Código Civil, são pessoas absolutamente incapazes para a prática de atos da vida civil.

---

<sup>64</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap. 23. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978853096887/>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>65</sup> AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p.277. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>66</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Cap. 23. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978853096887/>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>67</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito da família**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 656. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655598117/>. Acesso em: 25 set. 2021.

Cabe aos seus genitores, no exercício do poder familiar, a sua representação, conforme determina o artigo 1.634, inciso V, bem como o artigo 1.690. do Código Civil. A ordem jurídica os considera sem o discernimento necessário para emitirem consentimento em negócios jurídicos. Não participa do ato, não emite qualquer declaração ou assina documento, apenas o seu representante. A este cabe, na gestão dos negócios, tomar as iniciativas que mais atendam aos interesses do menor. O negócio jurídico praticado pelo menor, sem representação, é nulo<sup>68</sup>, nos termos do artigo 166<sup>69</sup>, inciso. I, do Código Civil.

Na falta ou no impedimento de um dos genitores, o outro exercerá o poder familiar com exclusividade. Nenhuma distinção ou preferência existe entre os genitores no exercício do poder familiar, cabendo a eles, em igualdade de condições, os respectivos direitos e deveres.<sup>70</sup>

O poder familiar é, assim, um conjunto de prerrogativas legais reconhecidas aos pais para a criação, orientação e proteção dos filhos menores de 18 (dezoito) anos.<sup>71</sup> Em conclusão, podemos conceituar o poder familiar como o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes.<sup>72</sup>

Alcançada a maioridade, passam a responder por seus atos e, mesmo que ainda residam com os pais, e continuem obrigados a devotar-lhes respeito, já não estão mais sob o poder familiar. De outro lado, titulam-no em conjunto o pai e a mãe. A lei diz que assim é durante o casamento e a união estável, mas isso não está inteiramente correto. Enquanto existir o poder familiar, isto é, enquanto não alcançada a maioridade pelo filho, pai e mãe o exercem em conjunto, exista ou não

---

<sup>68</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap. 23. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978853096887/>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>69</sup> “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em:

<sup>70</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; Silva, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito da família**. 43. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 546. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/>. Acesso em: 22 set. 2021.

<sup>71</sup> RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.36.

<sup>72</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 05 out. 2021.

entre eles vínculo de conjugalidade. Em qualquer hipótese - são pais solteiros, o filho foi havido fora do casamento de um deles, estão separados, divorciados, integram uma união livre etc. -, e não apenas na de casamento ou união estável, o pai e a mãe titulam em conjunto o poder familiar.<sup>73</sup>

A convivência dos pais, entre si, não é requisito para a titularidade do poder familiar, que apenas se suspende ou se perde, por decisão judicial, nos casos previstos em lei. Do mesmo modo, a convivência dos pais com os filhos. Pode ocorrer variação de grau do poder familiar, máxime quanto ao que cumpre o dever de guarda, mas isso diz respeito apenas ao seu exercício e não à titularidade.<sup>74</sup>

O poder familiar é exercido em conjunto pelos pais, no casamento e na união estável, diz a lei. Essa é situação-padrão, da convivência familiar entre ambos os pais e os filhos, prezada pelo artigo 227 da Constituição Federal. No interesse dos filhos, presume-se que haja harmonia no exercício, o que supõe permanente estado de conciliação das decisões dos pais, com concessões recíprocas, equilíbrio, tolerância e temperança. A vontade de um não pode prevalecer sobre a do outro. Não é fácil o exercício da coparentalidade quando esses valores são substituídos pela imposição de um contra o outro ou pela intransigência de um ou de ambos. Os motivos principais das divergências dizem respeito às opções educacionais, morais e religiosas, quando os pais não coincidem nelas.<sup>75</sup>

No entendimento de Paulo Nader<sup>76</sup>, a autoridade investida do poder familiar são os pais, que exercem função dual, pois as decisões e iniciativas devem ser tomadas em conjunto. Nem sempre, porém, a titularidade é exercida pelo casal e isto ocorre por causas diversas: quando um deles não reconheceu o filho ou veio a falecer; decaiu do poder ou ficou impedido de exercê-lo. O poder somente é exercido pelos pais, biológicos ou adotivos. Em sua falta, as atribuições inerentes à criação e educação são confiadas a terceiros, que não exercem o poder familiar, mas a tutela do menor.

O exercício do poder familiar, como dito, cabe igualmente ao pai e à mãe; na hipótese de um deles vir a falecer, transfere-se automaticamente esse poder ao

---

<sup>73</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, família, sucessões. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 413.

<sup>74</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 299.

<sup>75</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**. famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 300.

<sup>76</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap. 23. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978853096887/>. Acesso em: 21 set. 2021.

cônjuge ou companheiro remanescente. Se também este vier a falecer, extingue-se o poder familiar, colocando-se o filho menor sob tutela. O óbito de ambos os genitores extingue, portanto, o poder familiar, o mesmo acontecendo na hipótese de morte do filho menor, quando cessa também este poder.<sup>77</sup>

O filho não oriundo de casamento, não reconhecido pelo pai, fica sob o exclusivo poder materno. Se, porém, a mãe não for conhecida, ou capaz de exercer o poder familiar, dar-se-á tutor ao menor, podendo também ocorrer a sua adoção. Se ambos o reconheceram, ficará sob o poder do pai e da mãe (Código Civil, artigo 1.633)<sup>78</sup>.

Nessa síntese sobre o poder familiar cumpre ressaltar ainda a fiscalização complementar exercida pelo Poder Público. Sem perder de vista que a missão confiada aos genitores se reveste de importância social, o Poder Público vigia, corrige, completa e algumas vezes supre a atuação daquele que exercita o poder familiar. Assim, por exemplo, dispõe o artigo 1.631, parágrafo único do Código Civil: Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.<sup>79</sup>

Daí o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que menciona o exercício de poder familiar, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe; havendo divergência a matéria deverá ser encaminhada ao Poder Judiciário para decisão.<sup>80</sup>

O instituto do poder familiar, em sua estrutura fundamental, apresenta um conteúdo de caráter universal e não variável no tempo, pois tem por núcleo as necessidades fundamentais da pessoa humana. Portanto, as relações de natureza jurídica entre pais e filhos não se restringem ao poder familiar.<sup>81</sup>

---

<sup>77</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito da família**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 662. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655598117/>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>78</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito da família**. 43. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 546. *E-Book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/>. Acesso em: 22 set. 2021.

<sup>79</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; Silva, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito da família**. 43. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 543. *E-Book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/>. Acesso em: 22 set. 2021.

<sup>80</sup> AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p.278. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>81</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap. 23. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978853096887/>. Acesso em: 21 set. 2021.



A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável, na dicção do artigo 1.632<sup>82</sup> do Código Civil, não provocam alteração no exercício do poder familiar, salvo quanto à guarda dos filhos. Se for guarda una, permite ao pai ou à mãe, que na separação judicial ou divórcio não ficou com a guarda, o direito de visita e de companhia dos filhos, nos termos da convenção ou da sentença, além de fiscalizar a criação e educação da prole.<sup>83</sup> Se for compartilhada, ambos a exercerão, repartindo os direitos e as obrigações, mas um só terá a guarda fática, de acordo com o art. 1583 e seguintes do Código Civil.<sup>84</sup>

---

<sup>82</sup> Art. 1.632. “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 07 nov. 2021

<sup>83</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap.23. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br /#/books/9788530968871>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>84</sup> “Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. § 1º – Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. § 2º – Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. § 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. § 5º – Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. § 6º – Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE REVISÃO DE GUARDA COMPARTILHADA CUMULADA COM REGULAÇÃO DE VISITAS – COM PEDIDO LIMINAR DE GUARDA UNILATERAL PROVISÓRIA. GUARDA COMPARTILHADA ANTERIORMENTE ESTIPULADA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL MATERNA. Descabimento. Inobstante evidenciado o relacionamento conflituoso entre os genitores, ambos possuem capacidade de exercer a guarda da menor de forma compartilhada, não se constatando situação de risco que exija alteração. Precedentes do TJRS. Visitação do genitor. Suspensão. Descabimento. Modo de regulamentação das visitas. Mantido. Como decorrência do poder familiar, tem o pai o direito de visitar a filha e tê-la em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, acompanhando-lhe a educação e o desenvolvimento e estabelecendo com ela um vínculo afetivo saudável. Hipótese em que se revela indevida a pretensão de suspensão da visitação paterna. Ausente elementos nos autos que evidenciem a ocorrência de risco ou maus tratos à menor, não obstante apontado relacionamento conflituoso entre pai e filha que teria gerado tratamento psiquiátrico da menor, é devido o fortalecimento do vínculo entre ambos, mostrando-se correta a decisão hostilizada, que determinou visitação virtual dois dias por semana, bem como a visitação presencial em finais de semana alternados, pelo período de 05 horas de sábado ou domingo. Precedentes do TJRS. Agravo de Instrumento desprovido. (agravo de instrumento, nº 51937451520218217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça Do RS, relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em: 29-09-2021).<sup>85</sup>

---

estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais. Art. 1.587. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.584 e 1.586. Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente. Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 11 nov. 2021.

<sup>85</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 51937451520218217000**. Família. Ação de revisão de guarda compartilhada cumulada com regulação de visitas – com pedido liminar de guarda unilateral provisória. Guarda compartilhada anteriormente estipulada. Pretensão de fixação de guarda unilateral materna. Descabimento. Inobstante evidenciado o relacionamento conflituoso entre os genitores, ambos possuem capacidade de exercer a guarda da menor de forma compartilhada, não se constatando situação de risco que exija alteração. Precedentes do TJRS. Visitação do genitor. Suspensão. Descabimento. Modo de regulamentação das visitas. Mantido. Como decorrência do poder familiar, tem o pai o direito de visitar a filha e tê-la em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, acompanhando-lhe a educação e o desenvolvimento e estabelecendo com ela um vínculo afetivo saudável. Hipótese em que se revela indevida a pretensão de suspensão da visitação paterna. Ausente elementos nos autos que evidenciem a ocorrência de risco ou maus tratos à menor, não obstante apontado relacionamento conflituoso entre pai e filha que teria gerado tratamento psiquiátrico da menor, é devido o

O pedido da genitora era de que fosse deferido a guarda unilateral condicionando a situações de maus tratos. No entendimento do juízo a quo em decorrência do poder familiar, tem o pai o direito de visitar a filha e tê-la em sua companhia, acompanhando-lhe a educação e o desenvolvimento e estabelecendo com ela um vínculo afetivo saudável. Destacou ausente elementos nos autos que evidenciem a ocorrência de risco ou maus tratos à menor. A decisão do Relator Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro destacou que a guarda compartilhada, modalidade preferível em nosso sistema, assegura que ambos os genitores tenham a responsabilidade conjunta, conferindo-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. Não mais se limita o não guardião a fiscalizar a manutenção e educação do filho quando na guarda do outro (artigo 1.589 Código Civil). Ambos os pais persistem com todo o complexo de ônus que decorrem do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente (artigo 249 Código Civil). E com efeito, o art. 1.583, § 1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei número 11.698/2008, conceitua a guarda compartilhada como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. Assim na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. Ausente elementos nos autos que evidenciem a ocorrência de risco ou maus tratos à menor, não obstante apontado relacionamento conflituoso entre pai e filha que teria gerado tratamento psiquiátrico da menor, é devido o fortalecimento do vínculo entre ambos, mostrando-se correta a decisão hostilizada, que determinou visitação.

No entendimento de Paulo Nader, tratando-se de guarda única, o poder familiar não sofre solução de continuidade, devendo o guardião facilitar os contatos entre o outro genitor e os filhos, a bem destes. A instituição da guarda compartilhada deve resultar de convenção dos pais ou decisão judicial, não cabendo o ajuizamento de ação a fim de se obter a conversão da guarda única. Ou seja, não cabe a quem

---

fortalecimento do vínculo entre ambos, mostrando-se correta a decisão hostilizada, que determinou visitação virtual dois dias por semana, bem como a visitação presencial em finais de semana alternados, pelo período de 05 horas de sábado ou domingo. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento desprovido. Sétima Câmara Cível. Agravante: Segredo de justiça. Agravado: Segredo de Justiça. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em: 29 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibehtml.php>. Acesso em: 14 nov. 2021.

ficou privado da guarda pleitear o compartilhamento. Quanto à compartilhada, esta, sim, pode ser objeto de ação de conversão em guarda única, comprovando o interessado que o outro genitor carece de condições para exercer o *múnus*.<sup>86</sup>

Compartilhar a guarda significa exclusivamente que a criança terá convívio mais intenso com seu pai (que normalmente fica sem a guarda unilateral) e não apenas nas visitas ocorridas a cada 15 dias nos fins de semana. Assim, o pai deverá levar seu filho à escola durante a semana, poderá com ele almoçar ou jantar em dias específicos, poderá estar com ele em certas manhãs ou tardes para acompanhar seus deveres escolares.<sup>87</sup>

O filho havido fora do casamento ficará sob o poder do genitor que o reconheceu. Se ambos o reconheceram, ambos serão os titulares, mas a guarda ficará com quem revelar melhores condições para exercê-la. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.<sup>88</sup>

Cumprir não confundir o exercício do poder familiar com o exercício da guarda, porquanto o fato de um só dos cônjuges deter a guarda dos filhos, no caso de estarem os pais separados ou divorciados, não modificará os direitos e deveres de ambos em relação aos filhos (artigos. 1.579 e 1.632 do Código Civil<sup>89</sup>), mantendo-se íntegro o poder familiar. Por outras palavras, o pai ou a mãe a quem não for conferida a guarda também detém o poder familiar.<sup>90</sup>

A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional. Note-se que ambos os pais devem contribuir com recursos para o sustento dos

---

<sup>86</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap.23. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978853096887/>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>87</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. cap. 24. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 05 out. 2021.

<sup>88</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito de família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 133. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619665/>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>89</sup> “Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo. Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 11 nov. 2021.

<sup>90</sup> LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2009. p. 259. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446591/>. Acesso em: 05 out. 2021.

filhos, desde que os tenham e na proporção das possibilidades de cada qual (Código Civil, art. 1.703<sup>91</sup>).

Assim, caso o genitor guardião não possua meios próprios para sustentar o filho, isto não será motivo de perda da guarda, já que deverá o outro genitor, dentro do alcance de suas possibilidades, prestar pensão alimentícia ao menor.

Para tornar efetivo o direito consagrado no artigo 1.634, II, do Código Civil a lei outorga aos pais o direito de reclamar os filhos de quem ilegalmente os detenha (art. 1.634, VI, do Código Civil). A recuperação se processa pela busca e apreensão.<sup>92</sup>

A maioria civil não obsta de os filhos prosseguirem como credores de alimentos, só não mais pelo poder familiar, e com a presunção absoluta de necessidade dos alimentos, mas, doravante, gerando uma obrigação condicional de alimentos, decorrente da relação de parentesco e da permanência da necessidade alimentar, provavelmente porque estudam na busca do preparo profissional, só ficando os pais desobrigados de prover o sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação na medida em que a prole esteja em condições de suportar aqueles encargos, pelo produto do seu trabalho ou de outros rendimentos.<sup>93</sup>

A extinção do poder familiar dá-se por fatos naturais, de pleno direito, ou por decisão judicial. O artigo 1.635 do Código Civil<sup>94</sup> menciona as seguintes causas de extinção: morte dos pais ou do filho, emancipação, maioria, adoção e decisão judicial na forma do artigo 1.638.<sup>95</sup> Com a morte dos pais, desaparecem os titulares do direito. A de um deles faz concentrar no sobrevivente o aludido poder.

---

<sup>91</sup> “Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 11 nov. 2021.

<sup>92</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito da família**. 43. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 548. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/>. Acesso em: 22 set. 2021.

<sup>93</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. cap. 13. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>94</sup> “Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioria; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 11 nov. 2021.

<sup>95</sup> “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar

A morte do filho, a emancipação e a maioridade fazem desaparecer a razão de ser do instituto, que é a proteção do menor. Presume a lei que os maiores de dezoito anos e os emancipados não mais precisam da proteção conferida aos incapazes.

A adoção extingue o poder familiar na pessoa do pai natural, transferindo-o ao adotante. A extinção por decisão judicial depende da configuração das hipóteses enumeradas no artigo 1.638, caput e parágrafo único do Código Civil (este introduzido pela Lei n. 13.715/2018), como causas de perda: a) castigo imoderado do filho; b) abandono do filho; c) prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; d) reiteração de faltas aos deveres inerentes ao poder familiar; e) prática contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: I – de homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; II – de estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; f) prática contra filho, filha ou outro descendente: I – de homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; II – de estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.<sup>96</sup>

Na ausência de um dos pais por falecimento, o outro passa a exercer o poder familiar com exclusividade. Já no caso de falecimento de ambos os pais ou do filho, o instituto desaparece, pois tanto a inexistência do sujeito ativo – no primeiro caso – quanto a do sujeito passivo – no segundo – conduzem a sua extinção. Observe-se, porém, que o poder familiar não se anula em relação a um dos pais só pelo fato

---

de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 11 nov. 2021.

<sup>96</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito de família.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 137. *E-book.* Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619665/>. Acesso em: 25 set. 2021.

deste, após a separação judicial ou divórcio, não conservar a guarda do filho ou, tendo conservado a guarda, contrair novas núpcias.<sup>97</sup>

A partir dessas observações é possível analisar os deveres dos pais que decorrem do poder familiar.

### 3.2 Deveres dos pais no exercício do poder familiar

Como analisado, o poder familiar é o instituto de ordem pública que atribui aos pais inúmeras obrigações, dentre elas a de criar, sustentar, vigiar, prover a educação de filhos menores não emancipados e administrar seus eventuais bens.<sup>98</sup>

Existe um conjunto de direitos e de deveres que interage no propósito de atribuir aos pais uma função de bem se desempenharem no exercício do seu poder familiar, valendo-se da sintonia de seus deveres e dos seus direitos como progenitores, na tarefa de bem administrarem a pessoa e os bens de sua prole, com vistas a alcançarem a integral e estável formação dos seus filhos.<sup>99</sup>

O dever dos pais se funda na responsabilidade da procriação, no fato de serem a causa biológica da vida dos filhos. Os elos que envolvem o poder familiar não são preponderantemente jurídicos ou morais, mas de natureza afetiva, sentimental. Neste último se encontra a motivação maior para as ações inerentes ao poder familiar.<sup>100</sup>

À luz do disposto no artigo 1.634 do Código Civil, compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação; II – tê-los em sua companhia e guarda; III – conceder-lhes, ou negar-lhes, consentimento para casarem; IV – nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI –

<sup>97</sup> LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2009. p. 262. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446591/>. Acesso em: 05 out. 2021.

<sup>98</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap. 23. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978853096887/>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>99</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. cap. 13. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>100</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap. 23. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978853096887/>. Acesso em: 21 set. 2021.

reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. Completam esse elenco as disposições contidas no Estatuto da Criança e Adolescente: VIII – cumprir e fazer cumprir, no interesse deles, as determinações judiciais (artigo 22); IX – assegurar-lhes convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (artigo 19, *caput*); visando dessa forma o desenvolvimento sadio do menor, de sua personalidade, em face ao princípio da proteção integral.<sup>101</sup>

Também compete ao exercício do poder familiar, embora não discriminado em lei, o registro de nascimento dos filhos é dever dos pais. No ato deve constar o nome, compreensivo de prenome e sobrenome, o qual integra o elenco dos direitos da personalidade. Além do nome, no registro devem constar a data e hora de nascimento, a filiação, os nomes dos avós paternos e maternos. Apenas com o registro a pessoa se torna apta a exercer os seus direitos de cidadania.<sup>102</sup>

O poder familiar resguarda duas ordens de interesse: a de zelar pela criação e educação do menor e a de administrar seus bens ou patrimônio, se houver; daí dizer-se que ele estabelece relações pessoais e relações patrimoniais.<sup>103</sup>

Como dever prioritário e fundamental, devem os genitores antes de tudo, assistir seus filhos, no mais amplo e integral exercício de proteção, não apenas em sua função alimentar, mas mantê-los sob a sua guarda, segurança e companhia, e zelar por sua integridade moral e psíquica, e lhes conferir todo o suporte necessário para conduzi-los ao completo desenvolvimento e independência, devendo-lhes os filhos a necessária obediência.<sup>104</sup>

A criação e a educação, também, são as atribuições primárias da autoridade parental. De um lado, os cuidados e o zelo com o desenvolvimento físico e mental; de outro, a assistência moral, o preparo intelectual. Aqueles preservam a vida; estes

---

<sup>101</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito da família**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 656. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>102</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap. 23. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integradaminhabiblioteca.com.br/#/books/978853096887/>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>103</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap. 23. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integradaminhabiblioteca.com.br/#/books/978853096887/>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>104</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. cap.13. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>. Acesso em: 01 out. 2021.



dão conformação ao caráter e proporcionam cultura. Assim dotado, ao adquirir a maioridade, o ser humano se coloca em condições de participar na vida social de acordo com as suas aptidões e preferências, além de realizar-se como pessoa.<sup>105</sup>

Ao mesmo tempo em que os pais proveem a subsistência do menor, ministram ensinamentos, desvendando os segredos da vida e inculcando-lhe os bons hábitos. Os pais educam não apenas quando dirigem observações, comentários aos filhos, mas principalmente quando se apresentam como um modelo pessoal de vida, seja pela seriedade, lhanza no trato, responsabilidade no trabalho, equilíbrio emocional. A educação implica, fundamentalmente, assimilação de bons hábitos pelo educando. Embora não seja o melhor caminho, é admissível a imposição de castigos físicos leves, moderados, oportunos, que não causem alguma lesão, física ou psicológica. Qualquer reprimenda deve ser justa, a fim de não provocar a revolta do filho. A Lei Civil apenas coíbe os castigos imoderados, punindo o pai ou a mãe com a perda do poder familiar: artigo 1.638, inciso I do Código Civil. Faz parte da educação os filhos assumirem, ainda menores, certas tarefas confiadas por seus pais, desde que compatíveis com as suas forças e contribuam para a sua experiência e desenvolvimento moral.<sup>106</sup>

A educação deve ser motivadora da autoestima e reconhecer o valor de cada filho, estimulando-os a desenvolver o seu potencial e na superação de suas dificuldades. A experiência do ser humano inicia-se a partir da infância, quando o seu espírito se abre para o mundo e começa a registrar as primeiras informações e a criar o seu mecanismo de proteção. O dever de educar não se limita às ações no interior do lar, também o de proporcionar ensino regular em escola compatível com o nível social dos pais. Compete a estes a escolha do estabelecimento de ensino, secular ou de orientação religiosa.<sup>107</sup>

Criar não é apenas oferecer recursos materiais, mas essencialmente é atenção, carinho, diálogo. A disciplina é necessária, pois estabelece limites, treinando o futuro profissional para os embates do cotidiano. Mais do que resolver

---

<sup>105</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap. 23. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integradaminha biblioteca .com.br/#!/books/9788 5309688 7 />. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>106</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap. 23. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integradaminha biblioteca .com.br/#!/books/9788 5309688 7 />. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>107</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap. 23. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integradaminha biblioteca .com.br/#!/books/9788 5309688 7 />. Acesso em: 21 set. 2021.

problemas, o papel do educador é orientar as crianças no encaminhamento de soluções. Convém que a intransigência se limite ao mínimo ético, ao essencial na formação da probidade. A tolerância é também um valor importante, desde que não implique transigência diante dos postulados éticos fundamentais.<sup>108</sup>

Outrossim, cabe ainda aos pais exigir dos filhos que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. Os menores têm direitos, mas também têm deveres, entre os quais se salientam o de respeitar e obedecer aos genitores, bem como o de prestar-lhes todos os serviços compatíveis com a sua situação, habituando-se e preparando-se assim para a vida.<sup>109</sup>

Também é dever fundamental dos pais o sustento de seus filhos menores, transmudando-se com a maioridade em obrigação alimentar, sendo assente na doutrina que o dever alimentar tem origem distinta da obrigação de sustento, o primeiro vinculado ao poder familiar sobre os filhos menores e incapazes. No dever alimentar há ilimitada solidariedade familiar entre pais e filhos menores de dezoito anos, não emancipados, levando ao extremo de ser exigida a venda de bens pessoais dos progenitores para assegurar por todas as formas o constitucional direito à vida, envidados todos os esforços dos genitores para atender as necessidades dos filhos ainda menores ou incapazes.<sup>110</sup>

Cabe aos pais a gestão dos bens pertencentes aos filhos, devendo realizá-la com probidade e de modo a assegurar benefícios aos menores. Do poder de administrar constam apenas os atos de rotina, que não implicam alienação ou gravame de imóveis com ônus reais. Também não estão autorizados a assumir obrigações que excedam os limites da simples administração. Em caso de necessidade ou de interesse da prole, havendo justificação, o juiz poderá autorizar uma dessas medidas, conforme o permissivo do caput do art. 1.691 da Lei Civil.

---

<sup>108</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap. 23. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integradaminhabiblioteca.com.br/#/books/978853096887/>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>109</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito da família**. 43. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 551. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/>. Acesso em: 22 set. 2021.

<sup>110</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. cap. 13. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>. Acesso em: 01 out. 2021.

Caso não haja consenso entre os pais, quanto aos procedimentos a serem adotados, qualquer deles poderá requerer ao juiz, que decidirá com equidade.<sup>111</sup>

A proteção dos bens dos filhos menores, no sentido de garantir-lhes o sustento, a educação e a própria sobrevivência digna, representa também importante fator para que o pleno desenvolvimento da personalidade do menor tenha lugar; sendo de considerar que bens como o lar residencial, marcado pela propriedade, também se inserem no rol dos direitos personalíssimos do cidadão. A administração dos bens dos filhos deve ser exercida, em conjunto, por ambos os pais quando estiverem no exercício do poder familiar. Tal disposição alinha-se com o princípio da igualdade entre homens e mulheres presente na Constituição Federal de 1988.<sup>112</sup>

A fim de assegurar a justiça no envolvimento dos pais com os bens dos filhos, evitando destarte aproveitamento indevido ou simples atos de oportunismo, o artigo 1.693 da Lei Civil exclui do usufruto e da administração alguns bens. Em primeiro lugar, os pertencentes aos filhos à época de seu reconhecimento. A hipótese é de filhos havidos fora do casamento, pois os nascidos na sua constância não carecem de reconhecimento.<sup>113</sup> Essa exceção ocorre porque esses bens já pertenciam ao filho menor quando ele foi reconhecido, seja voluntária seja judicialmente, pelo pai. Não pode este, com o reconhecimento, pretender usufruir dos bens do filho ou administrá-los.<sup>114</sup>

O objetivo da Lei é impedir que o reconhecimento seja apenas manobra de acesso ao patrimônio de filhos. Também não são objetos da ingerência da autoridade parental os valores recebidos com o trabalho dos filhos maiores de dezesseis anos, assim como os bens adquiridos com esses recursos. Tal fato,

---

<sup>111</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap. 23. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integradaminhabiblioteca.com.br/#/books/978853096887/>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>112</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da família**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 657. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>113</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap. 23. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integradaminhabiblioteca.com.br/#/books/978853096887/>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>114</sup> AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 281. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/>. Acesso em: 25 set. 2021.

todavia, não impede que os menores contribuam, espontaneamente, no custeio das despesas do lar.<sup>115</sup>

Constitui atribuição legal dos pais representar os filhos menores nos atos da vida civil, se de idade inferior a dezesseis anos, e assisti-los, tão somente, se eles têm mais de dezesseis e menos de dezoito anos (Código Civil, art. 1.690).<sup>116</sup> Essa representação dá-se, no artigo 3º do Código Civil, ante a absoluta incapacidade do menor, que é proibido de praticar por si qualquer ato da vida civil, sob pena de nulidade (artigo 166, inciso I, do Código Civil). Sendo, por outro lado, relativa a incapacidade (artigo 4º do Código Civil), pode o menor praticar o ato, mas sendo assistido, sob pena de poder ser anulado (artigo 171, I, do Código Civil).<sup>117</sup>

No Código Civil, o pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro, aplicando-se idêntico preceito quanto ao pai ou mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável (artigo 1.636, caput e parágrafo único).<sup>118</sup>

Ademais, outro dever dos pais, decorrente do poder familiar é guarda do filho menor, conseqüentemente, quem tem guarda tem o dever de vigilância, isto é, o dever de cuidar para que o filho não cause danos a outrem. A falha no dever de guarda e vigilância pode fazer surgir a responsabilidade civil dos pais. É o que passa a examinar.

### 3.3 Responsabilização dos pais no exercício do poder familiar

A evolução do Direito de Família, com a consagração dos princípios previstos na Constituição Federal, transformou o casamento e a família em geral em

---

<sup>115</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap. 23. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integradaminha.biblioteca.com.br/#/books/978853096887/>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>116</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito da família**. 43. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 548. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/>. Acesso em: 22 set. 2021

<sup>117</sup> AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 279. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>118</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito da família**. 43. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 558. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/>. Acesso em: 22 set. 2021.

instrumento de felicidade e promoção da dignidade de cada um de seus membros, fulcrada no respeito e na realização pessoal destes.<sup>119</sup>

Assim, o reconhecimento desse direito à felicidade individual, o princípio da dignidade da pessoa humana e a afirmação dos direitos fundamentais de todos os membros da família, inclusive o de crianças e adolescentes, desaguam no princípio da afetividade, que vem orientando a interpretação dos múltiplos aspectos da regulamentação jurídica da vida familiar.<sup>120</sup>

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 estabelece muitos direitos à criança e ao adolescente, incluído o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade. Segundo Mello<sup>121</sup>, é possível perceber que a Constituição da República reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e merecedores de ampla proteção por parte da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade e de acordo com o princípio do melhor interesse da criança. O Estado possui o dever jurídico de assegurar por meio de lei e por outros meios os direitos fundamentais inerentes a criança e ao adolescente.

No entendimento de Fábio Ulhoa Coelho<sup>122</sup>, a responsabilidade que os pais têm devem corresponder os meios para cumpri-la. Por isso, a família se organiza com a atribuição a eles de um poder, que exercem sobre os filhos. Justifica esse poder o adequado cumprimento das funções associadas à paternidade e maternidade. É um simples instrumento para a realização dos objetivos de preparação dos filhos para a vida; objetivos que a sociedade reserva aos pais, e espera sejam atendidos na formação de seus membros.

A responsabilidade na família é pluridimensional e não se esgota nas consequências dos atos do passado, de natureza negativa, que é o campo da responsabilidade civil. Mais importante e desafiadora é a responsabilidade pela promoção dos outros integrantes das relações familiares e pela realização de atos que assegurem as condições de vida digna das atuais e futuras gerações, de

---

<sup>119</sup> RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.29.

<sup>120</sup> RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.30.

<sup>121</sup> MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017. p. 136. *E-book*. Disponível em [http://www.biblioteca.asav.org.br/bibliotecas/acesso\\_ologin.php?cod\\_acervo\\_acessibilidade=5091123&acesso=aHR0cHM6Ly9taWRkbG93YXJlLWJ2LmFtNC5jb20uYnlvU1NPL1VuaXNpbm9zLzk3ODg1Nzk4NzI4NDY=&l\\_abel=acesso%20restrito](http://www.biblioteca.asav.org.br/bibliotecas/acesso_ologin.php?cod_acervo_acessibilidade=5091123&acesso=aHR0cHM6Ly9taWRkbG93YXJlLWJ2LmFtNC5jb20uYnlvU1NPL1VuaXNpbm9zLzk3ODg1Nzk4NzI4NDY=&l_abel=acesso%20restrito). Acesso em: 25 mar. 2021.

<sup>122</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 412.

natureza positiva. A família, mais que qualquer outro organismo social, carrega consigo o compromisso com o futuro, por ser o mais importante espaço dinâmico de realização existencial da pessoa humana e de integração das gerações.<sup>123</sup>

Mediante esse novo enfoque constitucional-familiar, deu-se início à valorização do vínculo de afetividade e solidariedade entre as pessoas envolvidas (paternais, filiares ou conjugais), e passou-se a exigir responsabilidade entre esses entes por atos cometidos em detrimento dos outros, em especial por dano moral.<sup>124</sup>

Exsurge que a lesão produzida por um membro da família a outro é gravame maior do que o provocado por terceiro estranho à relação familiar, ante a situação privilegiada que aquele desfruta em relação a este, o que justifica a aplicabilidade da teoria geral da responsabilidade civil.<sup>125</sup>

A legislação se preocupou em estabelecer direitos e deveres aos pais em relação ao cuidado e proteção aos filhos. No entendimento de Flávio Tartuce<sup>126</sup>, as atribuições devem ser tidas como verdadeiros deveres legais dos pais em relação aos filhos.

Em complemento, o preceito da dignidade humana e da proteção integral da criança e do adolescente deve ser respeitado. Por isso, a exigência de obediência não pode ser desmedida, sendo vedados maus-tratos e uma relação ditatorial. Em havendo abusos nesse exercício, estará configurado o abuso de direito, o que pode repercutir, em casos de danos, na esfera da responsabilidade civil (artigos. 187 e 927 do Código Civil de 2002).

O inciso VII do art. 1.634 da codificação material, os pais não podem explorar economicamente os filhos, exigindo-lhes trabalhos que não são próprios de sua idade ou formação. Como se sabe, a exploração do trabalho infantil é um mal que assola todo o País. Em casos de abuso, mais uma vez, o poder familiar pode ser suspenso ou extinto, cabendo também a aplicação das regras da responsabilidade civil (art. 187 c/c o art. 927 do Código Civil).<sup>127</sup>

---

<sup>123</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 51.

<sup>124</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.50.

<sup>125</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.50.

<sup>126</sup> TARTUCE, Flávio. As regras gerais das ações de direito de família e o tratamento processual da ação de alteração de regime de bens. In: TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil: Impactos, diálogos e interações**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p.346.

<sup>127</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. cap. 6. *E-book* (não-paginado). Disponível em: <https://integrada.minha biblioteca.com.br/#/books/9788530989385/>. Acesso em: 28 set. 2021.

O poder cabe restritamente aos pais, biológicos ou não, daí a afirmação de que é personalíssimo. Dada esta última característica, segue-se que o poder é intransferível, por ato próprio ou do judiciário. A este cabe apenas suspender o exercício ou extinguir o poder em alguma das circunstâncias previstas na Lei Civil. Diz-se, ainda, que é imprescritível, no sentido de que não se extingue pelo não exercício da função. Todavia, se tal atitude implicar o abandono de menor, o titular ficará sujeito à perda do poder familiar, consoante a previsão do art. 1.638, II, do Código Civil.<sup>128</sup>

Os pais que se limitam à assistência material, simplesmente pagando alimentos aos filhos, podem ser acusados de abandono emocional e se sujeitarem à responsabilidade civil pelo descumprimento de seu dever e por causarem danos morais irreversíveis. O judiciário registra casos desta natureza e não há como se negar o direito de ressarcimento, provando-se: o dano moral, o abandono emocional, o nexo de causa e efeito entre ambos e o elemento culpa já que a separação dos pais não exonera o genitor, sem a guarda, dos deveres inerentes ao poder familiar. Ainda que a presença não seja constante, cabe aos pais a sintonia com os filhos, a interação, de tal modo que estes sintam o conforto do interesse de seu ascendente, bem como de seu amor. A separação e o divórcio trazem a ruptura na vida do casal, não entre estes e os filhos.<sup>129</sup>

No que tange à responsabilidade dos pais em relação aos deveres inerentes a sua paternidade, elencados no item acima, a infração desses deveres pode acarretar sanções civis e criminais para o cônjuge infrator.

Do ponto de vista civil, o abandono do filho induz inibição do poder familiar (Código Civil, art. 1.638, inciso II). Do ponto de vista criminal, as sanções acham-se cominadas nos artigos 244 a 246 do Código Penal, que reprimem os delitos de abandono material e intelectual dos menores.<sup>130</sup>

Já o abandono intelectual, dá-se, quando, sem justa causa, se deixa de prover a educação primária de filho em idade escolar. Nos tempos de hoje, em que a

---

<sup>128</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap.23. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978853096887/>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>129</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap.23. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978853096887/>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>130</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito da família**. 43. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 547. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/>. Acesso em: 22 set. 2021.

sociedade é altamente competitiva e os mais qualificados disputam, com vantagem, o mercado de trabalho, a Lei Penal foi bastante modesta ao limitar a obrigação ao ensino primário. Desde que o tipo penal alcança apenas os que têm condições econômicas, a obrigação destes devia estender-se enquanto perdurasse a autoridade parental.<sup>131</sup>

Tanto o abandono material quanto o intelectual configuram crimes, tipificados respectivamente nos artigos 244 e 246 do Código Penal. A primeira figura se caracteriza, relativamente aos filhos, quando, sem justa causa, se deixa de prover a subsistência do menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho. Enquadra-se no tipo penal, ainda, a conduta de quem, sendo solvente, frustra ou ilide o pagamento devido a título de pensão alimentícia, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função.<sup>132</sup>

Outro dever dos pais é o de ter seus filhos menores em sua companhia e guarda, natural ou compartilhada, para poderem fiscalizar sua atuação. Quem tiver a guarda, se estiverem separados os cônjuges, será responsável pelos atos ilícitos que ele praticar. Essa responsabilidade é objetiva, nos moldes do inciso I do art. 932 do Código Civil.<sup>133</sup>

No entendimento de Maria Berenice Dias<sup>134</sup>, o fato de o filho estar sob a guarda unilateral de um não subtrai do outro o direito de convivência. Mesmo que o filho não esteja na sua companhia, está sob sua autoridade. Nem o divórcio dos pais modifica seus direitos e deveres com relação à prole (Código Civil, artigo 1.579). Mas, neste caso, é a guarda que atribui a responsabilidade, e não o poder familiar. É o caso em que a guarda se separa do poder familiar e ambos têm o poder familiar, mas um só tem a guarda jurídica.

Agora se a guarda for compartilhada, entende-se que ambos os genitores terão a guarda e, conseqüentemente, a responsabilidade civil, mesmo que um só exerça a guarda fática.

---

<sup>131</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap.14. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978853096887/>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>132</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap. 14. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978853096887/>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>133</sup> AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p.279. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>134</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016. p. 768.



Por outro lado, companhia não significa que o filho menor deve estar junto dos pais, quando praticar o dano. Assim, de todo descabido livrar a responsabilidade do genitor, pelo simples fato de o filho não estar na sua companhia. Encontrando-se ambos no exercício do poder familiar, ambos respondem pelos atos praticados pelo filho, porque também terão a guarda.

Apenas quando a guarda se separar do poder familiar, pela separação ou divórcio é que precisaremos observar qual a guarda foi estabelecida judicialmente, se uma ou compartilhada.

Assim sendo, de regra é o poder familiar quem determina a responsabilidade civil dos pais, porque a guarda está embutida nele. Mas quando ela se separar do poder familiar, a responsabilidade advirá de quem tiver a guarda no momento do dano.

Também fere a esfera dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes a prática de ato de alienação parental, pois prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. Desse modo, não há dúvida de que, além das consequências para o poder familiar, a alienação parental pode gerar a responsabilidade civil do alienador, por abuso de direito (art. 187 do Código Civil). Tal responsabilidade tem natureza objetiva, independentemente de culpa, nos termos do Enunciado n. 37 do CJF/STJ.<sup>135</sup>

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente (artigo 4.º da Lei 12.318/2010). Isso, inclusive, para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.<sup>136</sup>

Compete aos pais, com zelo e eficiência, a administração dos bens dos filhos. O Código Civil dispõe sobre o usufruto e a administração do patrimônio de filhos

---

<sup>135</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. cap. 6. *E-book* (não-paginado). Disponível em: <https://integrada.Minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530989385/>. Acesso em: 28 set. 2021.

<sup>136</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. cap. 6. *E-book* (não-paginado). Disponível em: <https://integrada.minha biblioteca.com.br/#!/books/9788530989385/>. Acesso em: 28 set. 2021.

menores, no conjunto dos artigos 1.689 a 1.693 do Código Civil. No capítulo dedicado ao poder familiar, apenas prevê a suspensão ou a perda do poder quando o pai ou a mãe arruína os bens dos filhos.<sup>137</sup>

Os pais devem garantir, aos filhos, ambiente saudável em que possam crescer dentro de princípios morais para adequada formação, longe da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 19).<sup>138</sup>

A perda do poder familiar pode ser definida como a penalidade permanente imposta judicialmente ao pai ou à mãe, ou mesmo a ambos os genitores, que tenham castigado imoderadamente o filho, ou mesmo que o tenham deixado em abandono, ou, ainda, praticado atos contrários à moral e aos bons costumes, ou, que reiteradamente, incidam nas práticas que provoquem a suspensão do poder familiar, sendo certo que a sanção abrange todos os filhos.<sup>139</sup>

A perda do poder familiar não desobriga os pais de sustentar os filhos, sendo-lhes devidos alimentos ainda que estejam em poder da mãe, em condições de mantê-los. Não fosse assim, o genitor faltoso seria beneficiado com a exoneração do encargo, que recairia integralmente sobre o outro cônjuge. Ora, a suspensão e a perda do poder familiar constituem punição e não prêmio ao comportamento faltoso.<sup>140</sup>

Já a suspensão do poder familiar é a privação temporária do seu exercício pelos pais, determinada pela autoridade judicial, em virtude de conduta que venha a prejudicar o filho, por interdição ou por ausência, sendo, nesses casos, nomeado um curador especial que atuará no curso do processo. O poder familiar poderá ser suspenso em relação a um dos filhos ou a toda a prole.<sup>141</sup>

---

<sup>137</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap.23. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978853096887/>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>138</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito da família**. 43. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 551. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/>. Acesso em: 22 set. 2021.

<sup>139</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito da família**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 665. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>140</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito de família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 134. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619665/>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>141</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito da família**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 660. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 25 set. 2021.

Ocorre a suspensão em virtude da má conduta do pai ou da mãe (atualmente) ou por acontecimentos involuntários. A suspensão pode dar-se com medidas previstas no Código Civil ou no estatuto da Criança e do Adolescente. São situações de impossibilidade de atuação, só se ocorrerem a ambos os pais, pois, no impedimento de um, o outro exercerá o poder. Por fatos voluntários pode acontecer a suspensão do poder familiar, quando houver abuso de autoridade pelo pai ou pela mãe, deixando de cumprir os deveres a eles atribuídos, inerentes a esse poder ou arruinando os bens dos filhos, ou, ainda, colocando em risco a segurança dos menores.<sup>142</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 23) dispõe que a falta ou carência de recursos materiais não constitui, por si só, motivo suficiente para a suspensão ou a perda do poder familiar, devendo o menor, se não concorrer outro motivo que autorize a decretação da medida, ser incluído em programas oficiais de auxílio.<sup>143</sup>

Além desses deveres dos pais, previstos no Código Civil, que podem ser descumpridos, existem, também, os programados no estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 7º a 24 da lei n. 8.069/90). São direitos relativos à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade e à convivência familiar comunitária, que devem ser respeitados. Suspender-se-á, igualmente, o exercício do poder familiar se o pai ou a mãe for condenado por sentença irrecorrível, por crime cuja pena exceda a 2 anos de prisão.<sup>144</sup>

Essa suspensão do poder familiar terá sempre que ser decretada judicialmente, e é temporária, perdurando enquanto for necessária. Esse decreto judicial deve sempre atender o melhor interesse do menor, podendo a suspensão ser total ou parcial, quando direcionada a um aspecto específico, por exemplo, a administração dos bens do menor. Sendo total a suspensão do poder familiar, ficam privados os pais de todos os direitos a esse poder relativos, como é o caso do usufruto. Os limites da suspensão serão estabelecidos pelo juiz, que delimita sua

---

<sup>142</sup> AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Curso de direito civil**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 284. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>143</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**: direito de família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 137. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619665/>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>144</sup> AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Curso de direito civil**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p.284. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/>. Acesso em: 25 set. 2021.

extensão e duração, abrangendo-a especificamente o que for determinado na decisão judicial. Após a suspensão, a critério do juiz, poderá o poder familiar restabelecer-se.<sup>145</sup>

São competentes para requerer perda ou suspensão do poder familiar, segundo o artigo 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente: a) o ascendente; b) o colateral; c) o afim do menor; e d) o Ministério Público.<sup>146</sup>

Quando é deferida a guarda a terceiros (Código Civil, 1.584 § 5.º), quando o filho é colocado em família substituta (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 28), ou ainda se ocorre a suspensão ou a extinção do poder familiar, mesmo assim não se extingue o poder familiar dos pais, persistindo a obrigação alimentar.<sup>147</sup>

Se os deveres inerentes ao poder familiar são descumpridos com danos aos filhos, além da suspensão e destituição do poder familiar é perfeitamente adequada a aplicação dos princípios da responsabilidade civil, com a condenação do genitor na reparação cabível.<sup>148</sup>

No entendimento de Maria Berenice Dias, a possibilidade de submeter os filhos a serviços próprios de sua idade e condição é incompatível com o princípio constitucional da dignidade da pessoa (Constituição Federal, artigo 1º, inciso III). Trata-se de exploração da vulnerabilidade dos filhos menores, o que pode configurar exploração de trabalho infantil (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 60) e ser considerado abuso.<sup>149</sup> Portanto, caberia a responsabilidade dos pais pela exploração de trabalho infantil.

Após toda a análise do poder familiar e suas consequências, passa-se ao estudo dos abusos cometidos pelos pais.

---

<sup>145</sup> AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Curso de direito civil**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 284. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>146</sup> LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2009. p. 261. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446591/>. Acesso em: 05 out. 2021.

<sup>147</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016. p. 761.

<sup>148</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**: direito da família. 43. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 562. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/>. Acesso em: 22 set. 2021.

<sup>149</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016. p. 763.

## 4 A SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS MENORES NAS REDES SOCIAIS PELOS PAIS

A família é o núcleo social primário mais importante que integra a estrutura do Estado. Antes de se organizar politicamente através do Estado, os povos mais antigos viveram socialmente em famílias.<sup>150</sup>

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia.<sup>151</sup>

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política.<sup>152</sup>

Outro interesse digno de proteção é o das crianças e adolescentes no que diz respeito às fases da vida, escolhas, conhecimentos e afetos com participação significativa dos pais, por força dos deveres inerentes ao poder familiar, através do qual os pais devem dirigir a criação e educação e os ter em sua companhia e vigilância. Deste modo, trata-se de um interesse que não é monetário, mas é digno de tutela jurídica, no sentido de que não podem ser jogados de escanteio por força das pretensões individuais de seus pais que decidirem comportar-se de forma insensível e asséptica para com o desenvolvimento da personalidade e construção de projetos dessas crianças e adolescentes.<sup>153</sup>

A criança, em razão de sua pouca idade, não possui condições de tomar decisões ou de reger os seus interesses, portanto, sendo o poder familiar um

<sup>150</sup> ANTUNES, Varela. **Direito da Família**. 3. ed. Lisboa: Livraria Petrony, 1993, p. 10.

<sup>151</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p.23.

<sup>152</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 101.

<sup>153</sup> BONNA, Alexandre Pereira. **Dano moral**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. cap. 3. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/192930/epub/0?codigo=5MCIek9YITg+KszaaMGyuybKo7x9SbNek/7e8456v7ojwHxhZV0dGC1KfdoRPqjyUyUQ6Gnvg8XJ3AqBKag==>. Acesso em: 11 nov.2021.

instituto de proteção, cabe aos pais desempenhar esse papel mediante a representação ou assistência de interesses pessoais do filho, dependendo se for absoluta ou relativamente incapaz, além da administração de seus bens.<sup>154</sup>

Com toda a evolução que a contemporaneidade possibilitou, principalmente, com o desenvolvimento das mídias sociais, houve algumas mudanças significativas nas relações entre os membros da família, comprometendo os vínculos afetivos, como, o respeito, o carinho, entre outros. As práticas que mais atenuam esse comprometimento estão na exposição desmedida de seus membros pelos genitores que, agora, utilizam dos recursos das redes sociais para a exposição de seus filhos, causando-lhes, muitas vezes, dano moral pela infringência de um dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes, como, por exemplo, o direito à imagem.

Em muitos casos, as redes sociais são criadas com as crianças ainda em fase intrauterina. Ou seja, começam a ter suas vidas expostas, antes mesmo de seu nascimento.<sup>155</sup>

Portanto, é muito comum que, quando as pessoas abrem os aplicativos e entram em uma rede social, lá encontrem diversas fotos ou vídeos de crianças, nas mais diversas situações.<sup>156</sup>

Atualmente, não é incomum que os pais postem em suas redes sociais fotografias, vídeos e relatos de seus filhos, a fim de compartilhar momentos importantes de suas vidas. Contudo, em muitos casos, pode-se ocorrer a superexposição dos filhos, que são incapazes de decidir, em própria vontade, se querem ou não ter a sua imagem divulgada. O fenômeno possui tal abrangência que a doutrina cunhou um nome específico para designá-lo: *sharenting* ou *oversharenting*.

---

<sup>154</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. cap. 7. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

<sup>155</sup> MACHADO, Júlia Martins. **Uso da imagem infantil nas redes sociais**: uma análise da exposição da imagem infantil como fonte de renda familiar e possíveis abusos. Minas Gerais: IBDFAM, 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1691/Uso+da+imagem+infantil+nas+redes+sociais%3A+uma+an%C3%A1lise+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+infantil+como+fonte+de+renda+fam%C3%A9lia+e+poss%C3%ADveis+abusos#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/1691/Uso+da+imagem+infantil+nas+redes+sociais%3A+uma+an%C3%A1lise+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+infantil+como+fonte+de+renda+fam%C3%A9lia+e+poss%C3%ADveis+abusos#_ftn1). Acesso em: 24 ago. 2021.

<sup>156</sup> MACHADO, Júlia Martins. **Uso da imagem infantil nas redes sociais**: uma análise da exposição da imagem infantil como fonte de renda familiar e possíveis abusos. Minas Gerais: IBDFAM, 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1691/Uso+da+imagem+infantil+nas+redes+sociais%3A+uma+an%C3%A1lise+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+infantil+como+fonte+de+renda+fam%C3%A9lia+e+poss%C3%ADveis+abusos#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/1691/Uso+da+imagem+infantil+nas+redes+sociais%3A+uma+an%C3%A1lise+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+infantil+como+fonte+de+renda+fam%C3%A9lia+e+poss%C3%ADveis+abusos#_ftn1). Acesso em: 24 ago. 2021.

Mas é importante questionar: Onde é que o direito dos pais de controlar a educação do filho e o direito do filho – como a pessoa cuja privacidade está espalhada no feed de notícias – começam e terminam? Há limite para os pais agirem? Podem expor seus filhos livremente, nas redes sociais ou poderá se caracterizar em ato abusivo? Como ficam os direitos dos pais quando confrontados com o direito dos filhos menores? É possível que os pais sejam obrigados a indenizar os danos morais causados nos filhos pela superexposição nas redes sociais? É o que se passa a examinar.

#### **4.1 Colisão do direito à imagem dos filhos em relação à liberdade de expressão e o princípio da ponderação**

A exposição nas mídias sociais começa muito cedo. É comum encontrar publicações, principalmente em redes sociais, com fotos de crianças já no momento de seu nascimento, o que gera um enorme alcance de visualizações. São sempre publicações inofensivas, demonstrando a alegria dos pais naquele momento, e que prosseguem, muitas vezes, divulgando todo o desenvolvimento da criança até sua adolescência. Esses dados são armazenados por empresas que controlam os meios de comunicação, ou seja, uma vez publicada uma imagem, dificilmente será possível apagá-la totalmente da rede.<sup>157</sup>

Avultam situações em que a imagem da pessoa aparece associada a outras pessoas, a eventos, a mensagens, a fatos, em que, a cada movimento da rede, uma dimensão da dignidade é afetada, diminuída, vilipendiada ou, simplesmente, exposta ao excessivo. Assim, se a rede possui suas virtudes, também traz desafios, donde a necessidade do Marco Civil da Internet servir de base para dirimir situações conflitivas e eventuais lesões ao direito à imagem, conforme decorre da cláusula geral dos artigos 12 e 186 do Código Civil. Mas, especialmente com a ampla circulação de fotos, filmagens, cópias de imagens, vídeos, gravações, as novas tecnologias permitem uma ampla expansão do uso da informação, e, com essa

---

<sup>157</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 160. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 2021 set. 07.

expansão, seguem os efeitos delitivos, e as consequências administrativas, civis e criminais decorrentes dos abusos.<sup>158</sup>

É pela prática de atos praticados pelos pais, principalmente, na exposição de seus filhos nas redes sociais, os expondo, muitas vezes, ao ridículo, que lhe causam prejuízo e abalo psíquico e moral. Sendo que, por isso, o direito deve intervir para que crianças e adolescentes não sofram com a incidência de lesões ao seu direito da personalidade.

No entendimento de Anderson Schreiber, a intervenção do direito na publicação de conteúdo no campo das redes sociais pode ser rotulada como censura, e que, muitas vezes, a defesa da liberdade de expressão no universo digital surge em defesa dos interesses econômicos ligados à preservação de um espaço de autorregulação na rede. As violações a direitos e os conflitos entre indivíduos podem se estabelecer em qualquer campo da atuação humana e, na internet, como em qualquer outro contexto, impedir a intervenção do Direito em absoluto acaba significando, quase sempre, deixar que esses conflitos se resolvam pela força – não necessariamente a força física, mas a força daqueles que detêm, por razões culturais, sociais ou econômicas, o poder de ditar regras. Imaginar que a internet é um mundo sem regras talvez signifique, neste sentido, um pensamento excessivamente ingênuo. Se uma decisão judicial que ordena a retirada de certo conteúdo de uma rede social devesse ser tratada como censura, o que se deveria dizer da ação da própria sociedade empresária gestora da rede social que suprime certo conteúdo publicado por um usuário com base em regras ou termos de uso criadas por si própria? Uma decisão judicial, ao menos em tese, precisa estar amparada em normas jurídicas, emitidas democraticamente, e ser fundamentada (motivação das decisões judiciais) em razões jurídicas controláveis por diferentes graus de jurisdição a que se pode recorrer, no âmbito de procedimentos que asseguram à vítima a ampla defesa e o contraditório, enquanto a supressão de conteúdo promovida por uma companhia privada em um universo que fosse eventualmente imune ao Direito estaria baseada somente em suas regras internas, cuja emissão não é necessariamente democrática ou aberta à participação dos usuários e que podem, ademais, ser aplicadas sem necessidade de motivação ou de

---

<sup>158</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 160. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-8502208292/>. Acesso em: 07 set. 2021.



respeito ao contraditório e a ampla defesa dos usuários. Pior: normalmente as regras privadas são aplicadas por meio de instrumentos autômatos (como robôs) que buscam, identificam e suprimem conteúdos considerados ofensivos a partir de certos parâmetros gerais, sem que haja necessariamente uma análise específica do caso concreto (como ocorre necessariamente, por razões estruturais, na atuação do Poder Judiciário).<sup>159</sup>

Quando os pais publicam informações pessoais online, eles possibilitam que uma comunidade maior saiba detalhes sobre a vida de seus filhos. Na maioria das circunstâncias, isso pode ser normal porque os interesses dos pais e dos filhos geralmente se alinham. Mas nem sempre é o caso. Enquanto os pais são os guardiões, possuem a tarefa de proteger a privacidade dos filhos. Mas, enquanto isso, estão decidindo quando e como permitir que suas histórias se tornem parte de uma comunidade maior.<sup>160</sup>

Ao procurar respostas na lei, ela não dá muito orientação quando se trata de como usar as mídias sociais como famílias. Enquanto houver leis que protegem as informações privadas das crianças online, elas protegem as crianças apenas no mais limitado dos contextos - e nos Estados Unidos, os pais quase sempre podem compartilhar sobre seus filhos on-line com total discricção. A maioria dos pais tenta exercer seu arbítrio com sabedoria.<sup>161</sup>

Pode-se destacar que a expansão gigantesca do acesso às redes sociais e a sua utilização descabida e sem zelo, provocam invariáveis danos, principalmente, no que se refere ao direito de imagem de outrem. Contudo, a família não fica fora dessa prática abusiva; muitos pais têm vida social ativa e muitos deles descobrem nas redes sociais uma maior visualização e, com isso, um certo estrelato. Ainda mais, quando procuram demonstrar carinho, expondo fotos de seus filhos em momentos,

---

<sup>159</sup> SCHREIBER, Anderson. Liberdade de expressão e tecnologia. *In*: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de, (org.). **Direito e mídia: Tecnologia e liberdade de expressão**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/188619/epub/0?code=OqpYo9JOMaAPmqf LLe21vfiY pZhP7Gt3 meKkNYEY6GldeygQJyq6TX/CVn+aipmQmZzeNXU75+ijU8xXxwpSPg>. Acesso em: 11 out. 2021.

<sup>160</sup> STEINBERG, Stacey. **Growing up shared: how parents can share smarter on social media-and what you can do to keep your family safe in a no-privacy world**. Naperville: Sourcebooks, 2020. p.10. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/462473666/Growing-Up-Shared-How-Parents-Can-Share-Smarter-on-Social-Media-and-What-You-Can-Do-to-Keep-Your-Family-Safe-in-a-No-Privacy-World#>. Acesso em: 17 out. 2021.

<sup>161</sup> STEINBERG, Stacey. **Growing up shared: how parents can share smarter on social media-and what you can do to keep your family safe in a no-privacy world**. Naperville: Sourcebooks, 2020. p. 17. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/462473666/Growing-Up-Shared-How-Parents-Can-Share-Smarter-on-Social-Media-and-What-You-Can-Do-to-Keep-Your-Family-Safe-in-a-No-Privacy-World#>. Acesso em: 17 out. 2021.

muitos deles, embaraçosos, mas divertidos para os adultos. E qual é o reflexo dessa exposição?

Os pais exercem funções inerentes a sua posição dentro da estrutura familiar, como a função de orientação, cuidado, zelo e, não menos importante, o de promoverem o respeito a todos os membros da entidade familiar. Esse respeito que está diretamente ligado aos direitos da personalidade de adolescentes e crianças. O respeito a identidade física, psíquica e moral deve-se ser observada na própria postura evidenciada pelos genitores em todos os ambientes: casa, trabalho, internet, entre outros.

Uma vez consagrado constitucionalmente o direito à imagem, não seria necessário que o Estatuto da Criança e do Adolescente também se preocupasse em traçar tal previsão, haja vista que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, mas devido a sua personalidade em formação, à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, merecem proteção integral, sendo titulares de um direito de personalidade peculiar.<sup>162</sup>

A compreensão dualista da imagem, que enxerga o conceito pelo critério sensível e pelo critério inteligível, esboça um bem personalíssimo que guarda múltipla valoração, podendo daí ter a sua proteção jurisdicional confundida com a de outros bens jurídicos, olhando pela aresta da imagem sensível (imagem-retrato), vemos as características ligadas ao corpo e suas manifestações, que são apreendidas pelas vias sensoriais ou registradas por meio de implementos tecnológicos. Assim, o conjunto de expressões faciais peculiares, ou qualquer delas em apartado (como um sorriso ou um semblante abatido), a forma geral anatômica ou a voz, todos estão compreendidos nessa forma de imagem. E essa ligação tão estreita com o corpo, tão presente na imagem-retrato, pode levar o direito aí representado a ser confundido com o direito ao corpo, que também faz parte do rol personalíssimo fundamental.<sup>163</sup>

Ademais, o direito à proteção da imagem é um direito moderno. Ressalta-se que os doutrinadores, precursores dos direitos da personalidade, não tratavam a imagem como um direito autônomo, mas como mero instrumento de violação de

---

<sup>162</sup> TORRES, 1998, p.121 *apud* AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. Curitiba: Juruá, 2003. p.31.

<sup>163</sup> RIBEIRO, Thiago de Lima. **O direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagens nas redes sociais**. 1 ed. Curitiba: Intersaberes, 2013. p.156. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/9977/pdf/1?code=tnK4FO0oVfxYrW/7cABvTyZREw53obMGlcLGtVzuLCY2xo4qeUAuD+SS8dBMja/YTBnbAEVrfPT6OtiUv5CKHg==>. Acesso em: 14 out. 2021.

outros direitos da personalidade, como exemplo: a violação à honra e à privacidade. É um equívoco que incorre do Código Civil Brasileiro, ao afirmar em seu artigo 20, que toda pessoa tem direito de proibir o uso e a exposição de sua imagem se lhe atingirem a honra e a boa fama. Todavia, a imagem é o reflexo da personalidade, não deve ser utilizada sem prévia autorização do indivíduo. Este artigo apresenta entendimento diverso daquele dispositivo legal, isto é, afirma que a violação da imagem incorre pelo fato de não estar autorizado a sua veiculação e exposição pelo indivíduo<sup>164</sup>, tutelado o direito a própria imagem pelo Superior Tribunal de Justiça (inclusive matéria sumulada n. 403- Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais) e pela própria Constituição Federal, conforme dispositivo legal supra citado.

Diante do exposto, resta evidente que o direito em exame visa, além da proteção do interesse moral que a pessoa representada tem de se opor à fixação, à divulgação e à propagação que agridam sua privacidade, e que possam expô-la a situação desagradáveis, também a do interesse de caráter material que reconhece ao titular exclusividade para a exploração econômica de sua imagem.<sup>165</sup>

O ser humano é livre. Mas, o que o torna digno, único, singular, irrepetível e idêntico a si mesmo é que também surge, simultaneamente, o traço coexistencial. O ser humano é estruturalmente social. Foi criado para conviver, para fazer a sua vida na companhia de outros. Viver é conviver. Existir com as coisas, com os outros e com o ser próprio. A coexistencialidade integra uma das dimensões do homem, tornando-se inerente ao ser humano.<sup>166</sup>

Não quer isso significar, por óbvio, que o direito à imagem se apresente como um direito absoluto. Em algumas situações, admite-se a divulgação não autorizada da imagem alheia, como resultado da ponderação entre a proteção à imagem e

---

<sup>164</sup> ANTUNES, Júlia. **Responsabilidade civil em caso de publicação de imagens de crianças e adolescentes na internet**: considerações sobre a possibilidade de reconhecimento de dano moral in re ipsa aplicável à espécie. 2016. p. 2. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2016. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/julia\\_antunes\\_2016\\_2.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/julia_antunes_2016_2.pdf). Acesso em: 17 out. 2021.

<sup>165</sup> AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. Curitiba: Juruá, 2003. p.37.

<sup>166</sup> SANTOS, Antonio Jeová. **Dano Moral na Internet**. São Paulo: Editora Método, 2001. p. 88.

outros interesses de ordem também constitucional, especialmente a liberdade de informação e a liberdade de expressão intelectual, artística ou científica.<sup>167</sup>

No que se refere à liberdade de expressão, portanto, há de se reconhecer que há um poder, uma faculdade, que é o poder de expressão. O uso legítimo desse poder manifesta a liberdade de expressão, que deve ser protegida sempre. O uso abusivo, por sua vez, ao afetar direitos fundamentais, deve ser impedido e reprimido, em garantia dos direitos fundamentais, a começar pela defesa da própria liberdade de expressão.<sup>168</sup>

Nos dias atuais, após o advento da internet, principalmente, pode-se notar significativo incremento no exercício da liberdade de expressão, visto que o acesso à difusão de ideias ficou-se facilitado e democratizado. Tal facilitação propiciou igualmente a ocorrência dos conflitos entre tal exercício e a preservação dos outros direitos da personalidade como a honra, a imagem e a privacidade.<sup>169</sup>

A doutrina e a jurisprudência brasileiras têm reiterado um rol de situações a servir de temperamento ao caráter e sentido dos princípios aqui potencialmente colidentes, de modo a contribuir com a ponderação entre eles e o deslinde da antinomia real, basta ver a ementa do Tribunal de Justiça deste Estado, transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil. Ofensa à honra e imagem proferida em rede social. Calúnia e difamação. Afronta aos direitos da personalidade. Dever de indenizar não configurado. Ocorrendo aparente conflito entre dois princípios constitucionais (liberdade de expressão e direito à imagem/honra), utiliza-se do método de ponderação para a resolução da controvérsia. Na situação em exame, o contexto probatório não se mostra suficiente a efeito de firmar juízo condenatório, diante da animosidade existente entre as partes por conta de anterior desacerto comercial, **sendo que a publicação realizada pelo demandado em rede social sobre fatos com aparente desabono foi em retorsão aos atos de agressão física em seu local de trabalho praticada pelo autor, cuja situação não é suficiente a gerar dano moral. Por outro lado, em relação a segunda demandante, a publicação não efetuou qualquer referência apenas ilustrou com a foto do desagradado acompanhado da demandante que é sua namorada, extraída das redes sociais, não se**

---

<sup>167</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 108. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978852493449/pageid/3>. Acesso em: 2021 set. 13.

<sup>168</sup> PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da tv**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 26. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220355/>. Acesso em: 09 out. 2021.

<sup>169</sup> BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. São Paulo: Editora Manole, 2019. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/>. Acesso em: 13 set. 2021.

revelando suficiente a gerar dano moral indenizável. Apelo provido.<sup>170</sup> (Grifo nosso)

Na decisão do recurso, demonstrou que o método da ponderação leva em conta o grau de importância das consequências jurídicas de ambos os direitos em colisão: se a importância da satisfação de um direito fundamental justifica a não-satisfação do outro. Diante disso, a solução do caso reside em uma ponderação entre dois princípios: a liberdade de expressão e o direito à intimidade, à honra e à imagem da pessoa, ambos garantidos constitucionalmente, que se postam em aparente conflito, porém, a bem de harmonizá-los, já que não existe formalmente antinomia entre preceitos constitucionais, utiliza-se o princípio da proporcionalidade.

No que diz respeito aos filhos menores, isso não é diferente. O Tribunal de São Paulo salientou que é preciso analisar o tipo de postagem e verificar se houve ou não a ofensa ao direito do filho, já que os pais têm liberdade de expressão, constitucionalmente assegurada, conforme ementa citada:

APELAÇÃO CÍVEL. Ilegitimidade de parte. Provedor de conteúdo. Facebook. Postagem em rede social. Conforme o marco civil da internet, o provedor de aplicação não é responsável pelo conteúdo gerado por terceiros, somente respondendo civilmente quando, após ordem judicial, deixar de remover o conteúdo. Ilegitimidade reconhecida. Recurso desprovido. Direito de imagem. Postagem, pela mãe, em rede social, acerca da doença de seu filho (autismo). Contrariedade do pai. Não cabimento. **Embora se deva evitar a superexposição dos filhos em redes sociais, privilegiando a proteção à imagem e à intimidade do incapaz, necessário balizar tais direitos fundamentais com a liberdade de expressão da genitora. Postagem que não ofende ou desmoraliza o infante.** Teor do texto publicado que demonstra preocupação e afeto com o menor. Sentença mantida. Recurso desprovido.<sup>171</sup> (grifo nosso)

<sup>170</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, Nº 70085088201**. 9ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelante: Nicholas Berkai Fernandes. Apelados: Gabriel Luiz Wawruch de Oliveira; Patrícia Zawacki Gomes. Julgado em: 25 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&contudobusca=ementa> completa. Acesso em 11 nov. 2021.

<sup>171</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577**. Ilegitimidade de parte. Provedor de conteúdo. Facebook. Postagem em rede social. Conforme o marco civil da internet, o provedor de aplicação não é responsável pelo conteúdo gerado por terceiros, somente respondendo civilmente quando, após ordem judicial, deixar de remover o conteúdo. Ilegitimidade reconhecida. Recurso desprovido. Direito de imagem. Postagem, pela mãe, em rede social, acerca da doença de seu filho (autismo). Contrariedade do pai. Não cabimento. Embora se deva evitar a superexposição dos filhos em redes sociais, privilegiando a proteção à imagem e à intimidade do incapaz, necessário balizar tais direitos fundamentais com a liberdade de expressão da genitora. Postagem que não ofende ou desmoraliza o infante. Teor do texto publicado que demonstra preocupação e afeto com o menor. Sentença mantida. Recurso desprovido. 6ª Vara Cível. Comarca de São José dos Campos. Apelante: Bento Augusto da Cunha Santos Filho (menor representado). Apelados: Karyne Ribeiro de Medeiros Martins e outro. Relator: Des.º Vito

O caso que deu origem à ementa citada, trata de um pedido de remoção do conteúdo vinculado à rede social-facebook, do filho menor, representado por seu pai, pois sentiu-se ofendido pela exposição de sua doença, por sua mãe. A decisão de primeiro grau entendeu que não havia cabimento à remoção já que a mãe exercia sua liberdade de expressão e que as postagens não ofendiam ou desmoralizavam o infante; inclusive o teor das postagens demonstrava preocupação e afeto ao menor, mesmo que deveria se evitar a superexposição dos filhos em redes sociais, privilegiando a proteção à imagem e à intimidade do incapaz. Na apelação, o Relator Desembargador Vito Guglielmi destacou que, quanto ao mérito da ação, em relação à postagem realizada pela genitora, é necessário a análise se houve, ou não, violação ao direito de imagem do menor. O caráter fundamental desse direito está ligado à tutela da privacidade e à possibilidade de o rol de direitos e garantias da CF/88 ser complementado por outros decorrentes de princípios constitucionais (§ 2º do art. 5º da CF). O art. 5º, X da CF prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. O Código Civil, por seu turno, estabelece que a vida privada da pessoa natural é inviolável (art. 21), constituindo a privacidade um direito de personalidade e que o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a preservação da imagem como direito da criança.

Nesse sentido, verifica-se que há um limite no exercício da autoridade parental, sendo certo que os pais não possuem ampla liberdade de uso de imagem de seus filhos tão somente por serem estes incapazes e estiverem sob a guarda deles. Portanto, a autoridade parental também encontra limites no melhor interesse da criança e do adolescente, e que a exposição exagerada ou desnecessária do menor pode ser prejudicial ao seu desenvolvimento. O tema é de grande relevância, principalmente quando consideramos as inúmeras redes sociais em que a sociedade moderna se encontra envolvida.

Também o Desembargador relator da ementa referida, afirmou que não houve qualquer ofensa capaz de macular a imagem da criança, sendo, em verdade, produto da própria liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV da Constituição Federal e que pelo teor do texto publicado, pode-se perceber que a mãe era

preocupada com o diagnóstico de autismo do filho, relatando, de forma emotiva, a descoberta da moléstia e a confusão de sentimentos que se seguiu.

Percebe-se, portanto, que não houve qualquer mácula à imagem do menor. Pelo contrário, nota-se uma mãe preocupada com o filho que tanto ama, compartilhando seus sentimentos na rede social, em busca de afeto, reconhecimento e identificação.

O Desembargador Relator também salientou acerca da colisão de direitos fundamentais no caso de sharenting (de um lado, os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais das crianças e, do outro, o direito à liberdade de expressão dos pais). Destacando que, sem ofender à imagem ou privacidade do filho, os pais podem expô-los nas redes sociais.

A jurisprudência está consolidada no entendimento de que, quando houver conflito entre o direito de expressão e outro direito relacionado a personalidade, se deve utilizar, para uma solução justa, o Princípio da Ponderação, verificando qual deles deverá prevalecer. O exercício legítimo do poder de expressão traduziria a autêntica liberdade de expressão.

Por outro lado, quando o poder de expressão é empregado em detrimento de direitos fundamentais, não se deveria falar de liberdade de expressão, mas em abuso da liberdade de expressão. Assim como no abuso de direito, o que há, na verdade, é um abuso de poder, ou seja, uma ação que extrapola a legítima faculdade conferida pelo título jurídico, uma vez que um direito, em si mesmo, somente é enquanto estiver de acordo com sua feição ética.

Direitos da personalidade e liberdade de expressão são direitos fundamentais que constantemente entram em choque na sociedade contemporânea. Esta colisão pode criar a ilusão de que refletem interesses antagônicos. No entanto, como se demonstrou, ambos encontram seu fundamento na dignidade da pessoa humana e no princípio democrático. As tentativas de soluções apriorísticas, através de uma preferência abstrata de um dos direitos (em verdade, efetiva hierarquização), apesar de criarem um falso senso de segurança, não fornecem respostas adequadas aos problemas que se apresentam. Muitas vezes, na verdade, servem de subterfúgio ao dever de fundamentação do intérprete, já que a atribuição abstrata de preferência

indicaria, de imediato, a solução do caso, sem a necessária atenção às circunstâncias, interesse e valores concretamente envolvidos.<sup>172</sup>

Acerca da ponderação entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, vale lembrar o disposto no artigo 220 da Constituição de 1988: a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. Seu parágrafo primeiro estabelece que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV. Em seguida, seu parágrafo segundo dispõe que é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

No entendimento de Luís Roberto Barroso, como os dois lados têm normas constitucionais a seu favor, não é possível resolver esse problema mediante subsunção dos fatos à norma aplicável, porque mais de uma postula incidência sobre a hipótese. Diante disso, a solução terá de ser construída mediante a ponderação, isto é, a valoração de elementos do caso concreto com vistas à produção da solução que melhor atende à vontade constitucional. As duas soluções possíveis vão disputar a escolha pelo intérprete.<sup>173</sup>

O critério da proporcionalidade encontra guarida nas concepções contemporâneas do Direito, que o qualificam como um sistema aberto de normas. Diante da complexidade das relações sociais de nosso tempo, não há como descer à concretude da vida social para apreendê-la em sua totalidade. Floresce, portanto, a normatização de condutas, por via indireta, através de parâmetros colocados por normas, que, apesar do grau de abstração, contam com existência objetiva. Dentro desse contexto, o critério da proporcionalidade desponta como relevante instrumento de solução de conflitos na medida em que se apresenta como o mandamento de

---

<sup>172</sup> SOARES, Felipe Ramos Ribas; MANSUR, Rafael. Liberdade de expressão e tecnologia. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de, (org.). **Direito e mídia: Tecnologia e liberdade de expressão**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/188619/epub/0?code=OqpYo9JOMaAPmqfLLe21vfiYpZhP7Gt3meKkNYEy6GldeygOJyq6TX/CVn+aipmQmZzeNXU75+ijU8xXwpSPg>. Acesso em: 11 out. 2021.

<sup>173</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 299. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 13 out. 2021.



otimização de princípios, ou seja, como critério de sopesamento de princípios quando estes conflitam em dada situação concreta.<sup>174</sup>

#### 4.2 Abuso de direito dos pais na superexposição dos filhos nas redes sociais

Liberdade de expressão dos pais e direito à imagem dos filhos menores: como conciliar os interesses em jogo?

Em uma era digital, tornou-se comum ver imagens de crianças na internet. Os pequenos aparecem em postagens de familiares ou até mesmo em seu próprio perfil na internet. Termos como posts, stories, facebook, twitter, WhatsApp, Instagram e sharenting tornaram-se comuns no dia-a-dia dessas crianças e adolescentes, através de um compartilhamento desenfreado de imagens e vídeos, sem ponderação alguma sobre as consequências dessas atitudes.<sup>175</sup>

As redes sociais passaram a ser a principal forma de manter-se conectado com seus amigos e familiares, de modo que o compartilhamento até dos momentos mais particulares dos filhos tornou-se comum. São diversas as postagens realizadas diariamente, e, na maioria das vezes, sem qualquer preocupação com as possíveis consequências do compartilhamento. Muitos dos pais não se preocupam ou, até mesmo, não têm consciência dos perigos a que expõem seus filhos ao compartilhar informações a seu respeito.<sup>176</sup>

A prática de divulgar, exageradamente, informações sobre os filhos menores, tais como fotografias, vídeos, detalhes das atividades que a criança realiza, como expor o colégio em que estuda, ou qualquer outra atitude exibida sem consentimento, como vimos, é denominada de sharenting. Essa conduta faz com que crianças sejam submetidas ao compartilhamento dos próprios dados pessoais, sem prévia autorização, o que, além de violar seu direito à privacidade, e de

---

<sup>174</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 662 - 663. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616411/>. Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>175</sup> CARNEIRO, Karinne Stahlke; LONGO, Layni Batista; TERRA FILHO, Marcelo de Oliveira. O Direito de Imagem da Criança e do Adolescente Frente as Mídias Sociais. *In*: "COELHO, Nuno Manuel Morgadinho do Santos et all. (org.). **Os Direitos da Personalidade à Luz dos Novos Paradigmas Jurídicos – Metodológicos**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021. p. 258. *E-book*. Disponível em: <http://www.biblioteca.asav.org.br/biblioteca/index.php#obepaginacao>. Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>176</sup> SILVA, Ana Luisa Ponce; SAVIOLI, Julia Cristina; FILHO, Marcos Antônio Câmara. Opinião: as implicações jurídicas do fenômeno do sharenting. *In*: **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 24 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/opiniao-implicacoes-juridicas-fenomeno-sharenting>. Acesso em: 12 nov. 2021.

resguardo à sua intimidade, poderá acarretar em outras implicações perturbadoras quanto à identidade do menor.<sup>177</sup>

O sharenting possui em sua essência um caráter íntimo e sentimental, tendo surgido com o desejo dos pais em demonstrar, através das postagens na internet, a importância que seus filhos representam no seio familiar. São muitos os tipos de publicação que exteriorizam essa consideração: aniversários, viagens, primeiros passos, o primeiro dia na escola, a interação com os animais de estimação, a participação em eventos esportivos, entre outros. Essas publicações, muitas vezes, são a forma que os parentes mais distantes possuem de acompanhar nas redes sociais, mesmo que indiretamente, o crescimento da criança.<sup>178</sup>

Muitos pais expõem seus filhos na internet tanto pela notoriedade que ganham nas redes sociais quanto pelo retorno financeiro que plataformas como o YouTube e o Instagram possibilitam atualmente. Por mais que algumas postagens de fotos e vídeos sejam engraçadas, elas podem acabar causando alguns transtornos e outros problemas no desenvolvimento das crianças. E mesmo sendo um sonho que se torna realidade apenas por meio da internet, essa exposição gratuita pode ser prejudicial e, em alguns casos, se tornar um pesadelo.<sup>179</sup>

O contexto social são os elementos definidores da dignidade para si, o que pode influenciar de modo diverso cada pessoa, individualmente considerada, contudo, para se chegar a uma concepção de dignidade mais próxima da verdade, tem-se de questioná-la de modo permanente, porque a valorização extrema do indivíduo, de seu aspecto subjetivo, daquilo que ele mesmo pensa ser verdade, é, certamente, a maior ameaça da atualidade para a dignidade da pessoa humana no mundo ocidental, pois em nome de uma liberdade e autonomia pessoal sem limites, já se cometeram abusos e injustiças, posto que é grande o risco de que cada um

---

<sup>177</sup> SILVA, Ana Luisa Ponce; SAVIOLI, Julia Cristina; FILHO, Marcos Antônio Câmara. Opinião: as implicações jurídicas do fenômeno do sharenting. *In: Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, 24 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/opiniao-implicacoes-juridicas-fenomeno-sharenting>. Acesso em: 12 nov. 2021.

<sup>178</sup> SILVA, Rian Wesley Tavares Lobato da. Sharenting - uma possível violação aos direitos personalíssimos da criança. *Brasil Escola*. Disponível em: <<https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/sharenting-uma-possivel-violacao-aos-direitos-personalissimos-da-crianca.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

<sup>179</sup> BILCHES, Wiliam. Qual o preço pago por filhos e pais diante da exposição de crianças na internet. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 12 jun. 2019. Disponível em: <https://www.sempre familia.com.br/pais-e-filhos/qual-o-preco-pago-por-filhos-e-pais-diante-da-exposicao-de-criancas-na-internet/>. Acesso em: 17 out. 2021.

determine e defina a sua própria dignidade como bem entende, de modo a afetar severamente a dignidade de outrem, com evidente prejuízo a vida em sociedade.<sup>180</sup>

Outro fator preponderante da personalidade moral que merece proteção jurídica é o do respeito pessoal, a que toda pessoa humana faz jus em quaisquer circunstâncias, na conservação do bom relacionamento necessário para a coexistência na sociedade. Integrante da tábua básica de valores morais, procura preservar de invasão por outrem a dignidade e o decoro da pessoa.<sup>181</sup>

É dever de todos não só garantir os direitos de personalidade das crianças e adolescentes, mas zelar para que isto ocorra sem que haja prejuízo a sua formação pessoal e social. A legislação pátria protege a imagem das pessoas, podendo ocorrer certa disposição desse direito de forma voluntária, quando a pessoa autoriza expor sua figura. Mas existem limitações forçadas, impostas por lei que independem de consentimento.<sup>182</sup>

A inocência, a fragilidade, a disponibilidade, a proximidade, a relação de dependência, a confiança presumida, o conhecimento pessoal, a intimidade, o confinamento são alguns fatores que costumam tornar possível que os abusos se deem a partir exatamente dos entes familiares mais próximos.<sup>183</sup>

Nesses casos, a prática de ato ilícito traz efeitos passíveis de indenização por danos morais, principalmente se as cicatrizes psicológicas e afetivas forem averiguadas nos casos concretos, à parte os casos do dano *in re ipsa*.<sup>184</sup>

A pretensa estrutura da família não pode ser considerada uma redoma dentro da qual todo tipo de abuso seja consentido, e passe ao largo da capacidade do

---

<sup>180</sup> CAPPELARI, Récio Eduardo. **Os novos danos à pessoa**: na perspectiva da repersonalização do direito. 1. ed. Rio Janeiro: GZ Ed, 2010. p.87.

<sup>181</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 209. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 07 set. 2021.

<sup>182</sup> CARNEIRO, Karinne Stahlke; LONGO, Layni Batista; FILHO, Marcelo de Oliveira Terra. O Direito de Imagem da Criança e do Adolescente Frente as Mídias Sociais. *In*: COELHO, Nuno Manuel Morgadinho do Santos *et al.* (org.). **Os Direitos da Personalidade à Luz dos Novos Paradigmas Jurídicos – Metodológicos**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021. p. 258. *E-book*. Disponível em: <http://www.biblioteca.asav.org.br/biblioteca/index.php#sobepaginacao>. Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>183</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 269. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502223233/>. Acesso em: 09 out. 2021

<sup>184</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 269. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502223233/>. Acesso em: 09 out. 2021

direito impor limites, seja ao exercício abusivo e imoderado do poder familiar, seja às atitudes perversas que sacrificam bens protegidos pelo ordenamento jurídico.<sup>185</sup>

A perda do poder familiar<sup>186</sup>, com base no art. 1.638 do Código Civil, e o conjunto das medidas, aplicáveis aos pais, constantes do artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deixam evidente a inviabilidade de exercer a função parental de forma protetiva, de tudo resulta o descumprimento dos deveres e obrigações inerentes ao poder familiar, como examinado alhures.

No campo da responsabilidade civil, quando o poder familiar é exercido de forma irregular, ocorre verdadeiro abuso de direito, podendo os pais responder civilmente pela desídia, já que o abuso caracteriza-se em ato ilícito do art. 187 do Código Civil, fonte geradoras do dever de indenizar.

Um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente é o da proteção integral. Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento.<sup>187</sup>

Dessa maneira, a questão da exposição de imagens torna-se polêmica. O direito à privacidade, amparado pela Constituição da República de 1988, traça

---

<sup>185</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 269. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502223233/>. Acesso em: 09 out. 2021.

<sup>186</sup> Conforme ementa: APELAÇÃO. Destituição do poder familiar. Omissão do genitor. Dependência química e condenação criminal. Descumprimento injustificado dos deveres inerentes ao poder familiar. Sentença mantida. Preconiza o artigo. 19 do ECA que é direito de toda criança e de todo adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, apenas excepcionalmente, em outro meio que garanta melhor o seu pleno desenvolvimento. No caso, o genitor, que é dependente químico e vinha cumprindo pena há alguns anos, nunca teve as filhas efetivamente sob seus cuidados, uma vez que com a morte da mãe das meninas elas foram criadas pelos avós paternos, já falecidos. Há vasta comprovação documental expondo o flagelo familiar vivido pelas duas adolescentes, e a total ausência do genitor como figura paterna que deveria exercer os atributos de cuidado, zelo, proteção e promoção do bem-estar das filhas. O histórico paterno de envolvimento com drogas e prática de crimes, não pode servir de justificativa para ter deixado ambas ao desamparo. O descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar autoriza o decreto de perda do poder familiar, com amparo no art. 24 do ECA c/c o artigo 1.638, II, do Código Civil. Tampouco é uma alternativa a colocação das adolescentes sob a guarda da tia paterna, uma vez que ficou demonstrada a dificuldade de entendimento e de imposição de limites, especialmente estando as protegidas em plena adolescência e tendo elas manifestado em juízo o desejo de serem colocadas em família adotiva. Negaram provimento. Unânime. (Apelação / Remessa necessária, nº 50029232120208210011, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em: 07-10-2021).

<sup>187</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book* (não paginado). cap. 1. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992798/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml11\]!/4/10/9:74\[bel%2Ceci\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992798/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml11]!/4/10/9:74[bel%2Ceci]). Acesso em: 12 set. 2021.

limites ao direito de informação quando priva a divulgação de fatos sem consentimento do indivíduo, e, quando autorizada, tem como consequências a renúncia do direito à privacidade. E é nessa linha que a integridade moral e psíquica da criança e do adolescente pode ser violada, o que poderá causar inúmeras consequências ao seu desenvolvimento moral e emocional, além do risco de que tais publicações poderão, por muitos anos, serem lembradas por colegas e até mesmo utilizadas como meio de prejudicar sua moral.<sup>188</sup>

Em primeiro lugar, essa regra constitucional destina a três atores sociais os deveres previstos no dispositivo, numa ordem que obedece à lógica das relações sociais. A família recebe em primeiro lugar a tarefa de assegurar os direitos da criança, sendo o mais íntimo círculo de sua convivência, donde a vida acontece de forma mais amigável, no cotidiano de sua criação. A sociedade, segunda menção do dispositivo, como esfera mediata de atendimento dos direitos elencados, se refere a todas as pessoas que, ainda que não componham a família da criança ou adolescente, desempenham determinados papéis para dar efetividade aos seus direitos. Por fim, ao Estado, na sua função de poder-dever, cabe prover as políticas públicas necessárias para garantir a possibilidade factual da fruição desses direitos.<sup>189</sup>

Ao postar conteúdo sobre uma criança na rede mundial de computadores, os pais não sabem, ao certo, onde essa imagem poderá chegar. A exposição que podia acontecer em outros tempos (de participação em conteúdo televisivo, por exemplo), ganhou uma dimensão muito maior com a popularização das redes sociais, não havendo como prever o alcance da informação e por quanto tempo o que foi publicado perdurará.<sup>190</sup>

O respeito à dignidade da criança e do adolescente está diretamente ligada a autonomia que ambos precisam exercer, pois, em condições psíquica, física e moral,

---

<sup>188</sup> CARNEIRO, Karinne Stahlke; LONGO, Layni Batista; FILHO, Marcelo de Oliveira Terra. O Direito de Imagem da Criança e do Adolescente Frente as Mídias Sociais. *In*: COELHO, Nuno Manuel Morgadinho do Santos. *Et al.* (org.). **Os direitos da personalidade à luz dos novos paradigmas Jurídicos: metodológicos**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021. p. 259. *E-book*. Disponível em: [http://www.biblioteca.asav.org.br/biblioteca/index.php#\\_sobepaginacao](http://www.biblioteca.asav.org.br/biblioteca/index.php#_sobepaginacao). Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>189</sup> BITTENCOURT, Sávio. **A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade**. Minas Gerais: IBDFAM, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1312/A+preserva+%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+da+crian%C3%A7a+institucionalizada+e+o+direito+%C3%A0+invisibilidade/>. Acesso em: 18 out. 2021.

<sup>190</sup> MARQUES, Vanessa. O sharenting e os filhos de pais separados. *IN: Rede Jornal Contábil*. Araguari, 20 maio 2019. Disponível: <https://www.jornalcontabil.com.br/o-sharenting-e-os-filhos-de-pais-separados/>. Acesso em: 17 OUT. 2021.

eles podem e devem ser ouvidos, principalmente no que tange aos direitos relativos a personalidade que lhes são próprios.

De forma a tornar mais objetiva a identificação do dano à imagem e embasar de maneira mais adequada uma eventual compensação pelo uso indevido ou abusivo da imagem alheia, compreende-se que se faz necessário discutir critérios para auxiliar o intérprete quando ele for analisar um questionamento relativo à utilização do mencionado direito. O aprofundamento teórico de um determinado tema e o desenvolvimento de critérios para a sua aplicação são essenciais para que as decisões judiciais gozem de uma fundamentação vasta e coerente e se possa garantir maior uniformidade para os entendimentos nos Tribunais, oferecendo assim maior segurança jurídica para as partes e demais sujeitos envolvidos.<sup>191</sup>

A importância da preservação da imagem da criança e do adolescente assume assim especial relevo. A condicionante desta assertiva é que a vedação à utilização da imagem deve estar associada a um grande impacto na dignidade de seu titular, assumindo o protagonismo na situação factual. Em outras palavras, a proteção da imagem coincide com a proteção da própria pessoa, havendo uma relação direta entre o uso indevido da imagem com o maior dano cometido contra seu titular. Obviamente, com esta nitidez, preservar a imagem significa proteger mais integralmente a criança.<sup>192</sup>

Casos emblemáticos de exposição dos filhos tiveram um importante destaque na mídia pelo fato de serem desprovidos do interesse dos filhos a ponto de serem questionados pelos mesmos sobre a necessidade e desejo de não serem expostos nas redes sociais. Isso trouxe evidentes e profundas reflexões sobre a utilização das redes sociais para exposição dos filhos menores.

Trata-se da invasão da privacidade da criança pelos próprios pais. É comum casos de crianças que não concordam com o uso das fotos que seus pais tiraram delas e compartilharam nas redes. É o caso de Fabiana Santoro, fotografada aos 10

---

<sup>191</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Liberdade de expressão e direito à imagem**: como conciliar os interesses em jogo? In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. (org.). **Direito e mídia**: Tecnologia e liberdade de expressão. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. E-book (não paginado). Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/188619/epub/0?code=OqpYo9JOMaAPmqfLLe21vfiYpZhP7Gt3meKkNYEy6GIdeygOJyq6TX/CVn+aipmQmZzeNXU75+ijU8xXxwpSPg>. Acesso em: 11 out. 2021.

<sup>192</sup> BITTENCOURT, Sávio. **A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade**. Minas Gerais: IBDFAM, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1312/A+preserva%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+da+crian%C3%A7a+institucionalizada+e+o+direito+%C3%A0+invisibilidade/>. Acesso em: 04 jun. 2021.

anos com uma taça de champanhe nas mãos em uma viagem para a Disney. Ela viu, contrariada, sua imagem virar um “meme”. Foi também o que aconteceu com a atriz americana Gwyneth Paltrow, que compartilhou no Instagram uma imagem com a filha Apple Martin, de 14 anos, usando capacete e óculos em uma estação de esqui. Contrariada a menina pediu à mãe que não compartilhasse mais suas fotos sem o seu consentimento. É fato que, com as redes sociais, ter privacidade passou a ser algo raro para os filhos e para os pais, que muitas vezes acabam expostos pelas crianças. É dever dos adultos, no entanto, proteger a prole e criar uma consciência dos riscos de superexposição. É melhor parar e pensar antes de postar<sup>193</sup>, sob pena de caracterizar um abuso de direito, fonte geradora do dever de indenizar, como se passa a examinar.

#### **4.3 Da possibilidade de responsabilizar civilmente os pais pela superexposição dos filhos menores**

Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta.<sup>194</sup>

A questão da pessoa está indissociavelmente ligada ao Direito, até porque o principal motivo que justifica a criação das normas jurídicas é justamente o de regular e possibilitar a coexistência harmônica dos seres humanos em sociedade. Por outro lado, as relações entre o Direito e a pessoa também são intrínsecas porque o que consubstancia a pessoa é a sua própria dignidade enquanto valor primordial do ser humano, sendo que tais valores são ou deveriam ser o principal desiderato da tutela jurídica, inclusive para antes do próprio estabelecimento do estado de Direito.<sup>195</sup>

A vida jurídica da família saiu do âmbito privado; os direitos das crianças e dos adolescentes, por exemplo, passaram a ser lei exigível mesmo contra a vontade

---

<sup>193</sup> PURCHIO, Luisa. Filhos superexpostos nas redes sociais. **Revista Isto é**, São Paulo, Nº. 2592, ano 19, 30 ago. 2019. Disponível em: <https://istoe.com.br/filhos-superexpostos-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 17 out. 2021.

<sup>194</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 6. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009. p.7.

<sup>195</sup> CAPPELARI, Récio Eduardo. **Os novos danos à pessoa**: na perspectiva da repersonalização do direito. 1. ed. Rio Janeiro: GZ Ed, 2010. p.28.

dos pais que ainda têm dificuldade em reconhecer que, na educação dos filhos, eles também, diariamente, têm muito a aprender. Além disso, à liberdade conquistada falta, muitas vezes, o senso da responsabilidade e do limite.<sup>196</sup>

O problema é que o ambiente da internet não está suficientemente previsto no ordenamento: muitas condutas que ali se praticam se relacionam a dispositivos da legislação ordinária, porém essa mesma legislação não se pronuncia acerca do meio virtual. Por isto, a única solução no momento é aplicar as previsões legais existentes.

A noção da responsabilidade civil em razão do dever genérico de não causar dano, por seu turno, é ampla e amolda-se aos danos causados em redes sociais, bem como em qualquer outra funcionalidade oferecida pela internet, como os e-mails.<sup>197</sup>

Mas será que os pais podem fazer o que bem entenderem com a imagem dos filhos? Não é bem assim.

Como vimos, os direitos à imagem e à proteção da intimidade, garantidos pela Constituição, também se aplicam às crianças e adolescentes. Mais ainda: é responsabilidade tanto dos genitores quanto do Estado e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade e ao respeito, inclusive de protegê-los de qualquer tipo de discriminação e violência.<sup>198</sup>

Na exposição on line, a crítica pode ser sobre qualquer coisa, como a forma como se alimenta, a qualidade do que produz, a forma que vive, locais que frequenta, dentre outras coisas que faça parte do dia-a-dia exposto. Estando, portanto, muito mais sujeita a críticas e ofensas.<sup>199</sup>

Há um tema novo, que cabe ser transportado para o âmbito do direito das famílias e que vem ganhando relevo nas relações de trabalho. Trata-se do assédio

---

<sup>196</sup>FACHIN, Luiz Edson. **A família fora de lugar**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=487>>. Acesso em: 05 out. 2021.

<sup>197</sup>RIBEIRO, Thiago de Lima. **O direito aplicado ao cyberbullying**: honra e imagens nas redes sociais. 1 ed. Curitiba: Intersaberes, 2013. p. 246. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/9977/pdf/1?code=tnK4FO0oVfxYrW/7cABvTyZREw53obMGlcL-GtVzuLCY2xo4qeUAuD+SS8dBMja/YTBnbAEVrfPT6OtiUv5CKHg==>. Acesso em: 14 out. 2021.

<sup>198</sup>SANTIAGO, Flora Gazola Storni; SOUZA, Fabrício da Mota Alves Garcia de. Superexposição de crianças na Internet: porque a privacidade deve fazer parte da educação entre pais e filhos. In: **Roteiro Baby**. Brasília, 17 out. 2019. Disponível em: <https://roteirobaby.com.br/2019/10/superexposicao-de-criancas-na-internet.html>. Acesso em: 17 out. 2021.

<sup>199</sup>MACHADO, Júlia Martins. **Uso da imagem infantil nas redes sociais**: uma análise da exposição da imagem infantil como fonte de renda familiar e possíveis abusos. Minas Gerais: IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1691/Uso+da+imagem+infantil+nas+redes+sociais%3A+uma+an%C3%A1lise+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+infantil+como+fonte+de+renda+familiar+e+poss%C3%ADveis+abusos#ftn1>. Acesso em: 24 ago. 2021.



moral, que se pode ver configurado no exercício indevido do poder familiar. O uso, ou melhor, o abuso no exercício de poder, fruto do desequilíbrio das partes, não existe somente no âmbito das relações de emprego. Também na família essa postura pode ser flagrada e merece ser reprimida.<sup>200</sup>

Se os pais não cumprirem o dever legal e moral de educar e criar seus filhos, perderão o poder familiar (Código Civil, artigo 1.638, inciso II), sofrerão as sanções previstas no Código Penal (artigos. 244 e 246) para o crime de abandono material e intelectual dos menores, e, ainda, arcarão com a responsabilidade civil pelo dano moral causados aos filhos, relativamente aos seus direitos da personalidade.<sup>201</sup>

A responsabilidade civil dos pais com relação às crianças e aos adolescentes pode ser dividida em dois grupos, a saber: a) a responsabilidade decorrente do abuso do poder familiar, em face da qual os genitores respondem perante os próprios filhos, pelo exercício impróprio dos direitos e deveres que lhe são conferidos pela lei (artigos 187 e 1.637, do Código Civil, e artigos 22 e 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente); e, b) responsabilidade por fato de outrem, pela qual os titulares do poder familiar respondem, de forma principal e objetiva, por danos causados a terceiros, pelos atos do filho menor, que estiverem sob sua guarda e companhia (artigos 928, 932, I, 933 e 934, do Código Civil).<sup>202</sup>

Para que caiba a indenização do dano à imagem, basta que a fixação ou representação da imagem ou a sua utilização sejam feitas sem a autorização do seu titular, não se indagando se houve finalidade comercial ou se paralelamente ao dano à imagem, também foram atingidos outros direitos da personalidade como a honra, a privacidade, a intimidade etc.<sup>203</sup> É exatamente o teor da Súmula 403 do STJ.

A violação do direito de imagem gera dano moral indenizável independentemente de ter como consequência o gravame à honra ou à intimidade, como já sedimentado na súmula referida gozando o interesse jurídico da imagem de autonomia: a imagem obtida sem consentimento do retratado, mesmo que não

---

<sup>200</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016. p. 764.

<sup>201</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 570.

<sup>202</sup> JÚNIOR, David Cury. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. Tese (Doutor em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 199. Disponível em: <http://www.Dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

<sup>203</sup> AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 33.

atente contra a honra e a intimidade, é passível de proteção.<sup>204</sup> Basta a falta de consentimento, conforme a ementa transcrita:

*APELAÇÃO. Indenização por danos materiais e morais. Exposição da imagem da autora em 'site' comercial. Ausência de autorização. Afronta ao direito de personalidade, conseqüentemente, os danos morais se fazem presentes, inclusive 'in re ipsa'. Aplicação da Súmula 403 do E. STJ. Legitimidade passiva caracterizada, pois a empresa ré é quem efetivamente disponibilizara o conteúdo configurado como irregular. Situação que, inclusive, envolve aspecto consumerista. Danos materiais que também são cabíveis, visto que visam compensar a autora pelo uso gratuito de sua imagem. Majoração dos danos morais pleiteada sem supedâneo. Verba reparatória compatível com as peculiaridades da demanda. Sentença que se apresenta adequada. Apelos desprovidos. (Grifo nosso)*<sup>205</sup>

Diversos mecanismos de reação dispõe o lesado, seja em nível penal, civil ou administrativo<sup>206</sup>. As medidas possíveis tendem a objetivos vários, desde a cessação das práticas ofensivas ao ressarcimento de danos havidos, tanto morais como

<sup>204</sup> SANTOS, 2015, p. 385 *apud* BONNA, Alexandre Pereira. **Dano moral**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. cap. 3. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/192930/epub/0?code=5MClekat9YiTg+KsaaMGyuybKo7x9SbNek/7e8456v7ojwHxhZV0dGC1KfdoRPqyjyUyUQ6Gnvg8XJ3AqBKag==>. Acesso em: 11 nov.2021.

<sup>205</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 1004634-66.2020.8.26.0084. Indenização por danos materiais e morais. Exposição da imagem da autora em 'site' comercial. Ausência de autorização. Afronta ao direito de personalidade, conseqüentemente, os danos morais se fazem presentes, inclusive 'in re ipsa'. Aplicação da Súmula 403 do E. STJ. Legitimidade passiva caracterizada, pois a empresa ré é quem efetivamente disponibilizara o conteúdo configurado como irregular. Situação que, inclusive, envolve aspecto consumerista. Danos materiais que também são cabíveis, visto que visam compensar a autora pelo uso gratuito de sua imagem. Majoração dos danos morais pleiteada sem supedâneo. Verba reparatória compatível com as peculiaridades da demanda. 4ª Câmara Cível. Apelante: Elo7 Serviços de Informática S/A. Apelado: Jéssica Roberta de Souza. Relator: Des. Natan Zelinschi De Arruda, 24 de junho de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14790815&cdForo=0>. Acesso em: 11 nov. 2021

<sup>206</sup> Conforme Ementa: APELAÇÃO. Representação para apuração de infração administrativa. Sentença de procedência, condenando a ré, genitora da criança (à época, com apenas 9 anos de idade), ao pagamento de multa equivalente a 3 salários mínimos. Publicação de um vídeo no sítio "Youtube" no qual a criança e a representada aparecem fazendo uso de rapé. Companheiro da apelante que, durante a filmagem, narrou os acontecimentos, ensinando a utilização da substância. Suposto ritual praticado na religião xamã. Exposição da imagem da criança e estímulo ao consumo de substância nociva à sua saúde e que pode lhe causar dependência química. Direito à liberdade religiosa que não se sobrepõe ao sistema de proteção integral - primazia absoluta na defesa dos direitos da criança e do adolescente, em especial, a proteção à vida, à imagem, à intimidade e à saúde. Conduta da apelante que não privilegia o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social do infante, em condições de liberdade e de dignidade. Desrespeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Descumprimento de obrigação inerente ao poder familiar. Artigos 3º a 7º, 15, 17, 18, 22 e 100, inciso II, todos do ECA, 1.634, inciso I, do Código Civil, 227 e 229, da CF/88. Infrações administrativas que independem de culpa. Súmula 87 deste Eg. Tribunal de Justiça. Readequação do parâmetro do valor da multa fixada para salários de referência. Artigo 249 do ECA. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1016664-33.2018.8; Relator (a): Desembargadora Lidia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Taubaté - Vara do Júri/ Infância e Juventude; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 10/12/2019)

patrimoniais, conforme regra geral do art. 12 Código Civil, em direitos da personalidade, e do artigo 187 do Código Civil, em sede de responsabilidade civil.

Em matéria civil, está definido que a responsabilidade resulta da violação de regra de direito ou de norma contratual, violação por meio da qual se produz um dano a outrem. O ponto saliente nessa forma de responsabilidade é o de que, quando referida à infração legal, esta se põe em conteúdo genérico, ou seja, não se trata de uma norma que especifica uma conduta e que foi desobedecida, mas sim de um comando genético que proíbe lesionar direitos alheios (ou seja, é uma norma geral). Qualquer conduta que venha a fazê-lo se enquadra nessa previsão geral e desperta a sanção. Se, no campo criminal, é necessário que aquele comportamento adotado pelo indivíduo esteja descrito em lei sob rigor positivo, aqui basta norma prevendo o dever de não causar danos.<sup>207</sup>

A conduta do ofensor pode não ser reprovável do ponto de vista moral, mas ser lesiva ao patrimônio imaterial do ofendido. É necessária a compreensão de que o adjetivo moral aponta e define o dano causado a alguém, nada tendo ver com a conduta de quem praticou o mal.<sup>208</sup>

Na verdade, o que não se prova é a dor moral, porque se passa na esfera subjetiva do ofendido, onde a pesquisa probatória não tem como alcançar. O dano, porém, objetivamente, atinge um direito da personalidade, que exteriormente, pode ser detectado e cuja ofensa pode ser evidenciada, indiferentemente da penetração do psiquismo da vítima.<sup>209</sup>

Dessa forma, legalmente, as crianças e adolescentes são protegidos pelo princípio da maior vulnerabilidade já que, em razão da idade, são mais frágeis e suscetíveis a abusos, incapazes de defenderem seus próprios interesses. Por isso, há de ser exigido também um maior cuidado no que diz respeito a redes sociais e a veiculação de sua imagem.<sup>210</sup>

---

<sup>207</sup> RIBEIRO, Thiago de Lima. **O direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagens nas redes sociais**. 1 ed. Curitiba: Intersaberes, 2013.p. 122 -123. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/9977/pdf/1?code=tnK4FO0oVfxYrW/7cABvTyZREw53obMGlcL.GtVzuLCY2xo4qeUAuD+SS8dBmja/YTBnbAEVrfPT6OtiUv5CKHg==>. Acesso em: 14 out. 2021.

<sup>208</sup> SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral na internet**. São Paulo: Editora Método, 2001. p. 97.

<sup>209</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 6. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009. p. 124.

<sup>210</sup> CARNEIRO, Karinne Stahlke; LONGO, Layni Batista; FILHO, Marcelo de Oliveira Terra. O Direito de Imagem da Criança e do Adolescente Frente as Mídias Sociais. In: COELHO, Nuno Manuel Morgadinho do Santos. *At al.* (org.). **Os direitos da personalidade à luz dos novos paradigmas Jurídicos – Metodológicos**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021. p. 259. *E-book*. Disponível

Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e para o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranquilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido.<sup>211</sup>

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal, na autoestima), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social, na estima social).<sup>212</sup>

Muitos psicólogos são contra o uso da imagem infantil em Mídias, justamente por entenderem que estas não estão aptas a lidar com a pressão, o trabalho, as consequências, e outros.<sup>213</sup>

A própria legislação vigente garante a proteção das crianças neste sentido, ao prever, tanto no artigo 227 da Constituição Federal, quanto nos artigos 17 e 100, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente tutela aos direitos e meios efetivos de cuidado quando da violação de aspectos inerentes à exposição da criança e do adolescente.<sup>214</sup>

A proteção da criança e do adolescente representa um dos interesses coletivos, o qual, elevado a valor constitucionalmente assegurado (artigo 227, Constituição Federal), exige a atuação efetiva da família, da sociedade e do Estado

---

em: <http://www.biblioteca.asav.org.br/biblioteca/index.php#sobepaginacao>. Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>211</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 20. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97885\\_02223233/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/97885_02223233/). Acesso em: 09 out. 2021.

<sup>212</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p.45. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9\\_7885\\_02223233/](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9_7885_02223233/). Acesso em: 09 out. 2021.

<sup>213</sup> MACHADO, Júlia Martins. **Uso da imagem infantil nas redes sociais: uma análise da exposição da imagem infantil como fonte de renda familiar e possíveis abusos**. Minas Gerais: IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1691/Uso+da+imagem+infantil+nas+redes+sociais+uma+an%C3%A1lise+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+infantil+como+fonte+de+renda+familiar+e+poss%C3%ADveis+abusos>. Acesso em: 17 out. 2021.

<sup>214</sup> MARQUES, Vanessa. O sharenting e os filhos de pais separados. *In: Rede Jornal Contábil*. Araguari, 20 maio 2019. Disponível: <https://www.jornalcontabil.com.br/o-sharenting-e-os-filhos-de-pais-separados/>. Acesso em: 17 out. 2021.

na prevenção e na repressão de lesões irreversíveis ao desenvolvimento da sua personalidade infanto-juvenil, à sua adequada socialização e à sua capacidade de autodeterminação, no plano físico, intelectual, moral, emocional e relacional, diante da sua maior vulnerabilidade, como pessoas sugestionáveis e impressionáveis, passíveis de sofrer graves sequelas morais em decorrência de agressão aos seus direitos fundamentais.<sup>215</sup>

A ideia de preservar a imagem de crianças e adolescentes, principalmente, no que tange a exposição nas redes sociais ganha mais enfoque com o grande surgimento de crimes cibernéticos e a própria deterioração da imagem por outros usuários.

Essa (super)exposição dos filhos é uma preocupação não só para a nossa legislação pátria, mas também, caso semelhante se espelham em várias partes do mundo. Não só no Brasil há a preocupação com a exposição infantil. A justiça de Portugal possui entendimento semelhante, conforme no julgado a seguir do Tribunal da Relação de Évora, que proibiu os próprios pais de exporem fotos da filha de 12 anos nas redes sociais. Segundo a decisão, a imposição aos pais do dever de abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais mostra-se adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da proteção dos dados pessoais e, sobretudo, da segurança da menor no Ciberespaço.<sup>216</sup>

Para a advogada Bruna Saraiva, submeter os filhos a condições subjetivamente negativas impedem o regular desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, ainda em andamento da criança. Segundo ela, nesses casos de exposição da imagem dos menores, os pais podem responder judicialmente. Eles podem sofrer sanções. Porque o Judiciário, na medida em que se busca a proteção do melhor interesse dessas crianças e adolescentes, pode determinar a modificação da guarda ou da residência habitual em favor de outro membro da família, ainda que

---

<sup>215</sup> JÚNIOR, David Cury. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. Tese (Doutor em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 237. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

<sup>216</sup> DOMINGUES, Lucas. **O perigo da exposição dos filhos nas redes sociais**. Jusbrasil, Salvador, 18 out. 2017. Disponível em: <https://lucasdomingues.jusbrasil.com.br/artigos/510734174/o-perigo-da-exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais>. Acesso em: 17 out. 2021.

de forma extensiva. Em situações mais graves, poderá inclusive ser determinado o abrigo provisório desses jovens.<sup>217</sup>

Quando pai ou mãe abusam do poder familiar e causam danos aos filhos por meio de imagens em redes sociais, esse comportamento poderia fundamentar uma sentença que obrigasse os pais a suprimirem esses dados e até a pagar uma indenização. Caracteriza uma espécie de ato ilícito, previsto no artigo 187 do Código Civil.<sup>218</sup>

A ação indenizatória pode ser ajuizada pelo próprio interessado, se decidir esperar os 18 anos, ou antes, por meio de representação ou assistência de um curador especial, uma vez que seus pais serão os réus da demanda.<sup>219</sup>

Uma situação é a mãe postar uma foto ao lado do filho, e o adolescente, em uma fase de rebeldia, dizer 'eu não queria'. Nesse caso, talvez o juiz entendesse que não era o caso de proibir a mãe de postar a foto. Outro caso é a mãe postar imagens dos filhos, em poses questionáveis ou em uma situação que beira ao ridículo, que pode causar humilhação, ou um vídeo vexatório.<sup>220</sup>

O centro do debate sobre a exposição de crianças na internet está em saber quem tem direito sobre as imagens delas. A resposta mais óbvia é apontar para os pais. Não é bem assim. O direito à imagem e à privacidade, garantido pela Constituição, é responsabilidade tanto dos genitores quanto do Estado e da sociedade.

Explica a advogada Alessandra Borelli que além de respeitá-lo, todos temos o dever de agir em defesa da criança quando necessário. O que significa garantir a inviolabilidade de sua integridade psíquica e moral, que inclui a preservação da

---

<sup>217</sup> SARAIVA, Bruna. Qual o preço pago por filhos e pais diante da exposição de crianças na internet. [Entrevista cedida a] William Bilches. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 12 jun. 2019. Disponível em: [https://www. Sempre familia.com.br/pais-e-filhos/qual-o-preco-pago-por-filhos-e-pais-diante-da-exposicao-de-criancas-na-internet/](https://www.Sempre familia.com.br/pais-e-filhos/qual-o-preco-pago-por-filhos-e-pais-diante-da-exposicao-de-criancas-na-internet/). Acesso em: 17 out. 2021.

<sup>218</sup> DRECHSEL, Denise. Filho pode processar pais por foto em redes sociais? **Gazeta do Povo**, Paraná, 11 jan. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/filho-pode-processar-pais-por-foto-em-redes-sociais-bugs5eyngp0ydux49iwuplw3b>. Acesso em: 18 out. 2021.

<sup>219</sup> DRECHSEL, Denise. Filho pode processar pais por foto em redes sociais? **Gazeta do Povo**, Paraná, 11 jan. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/filho-pode-processar-pais-por-foto-em-redes-sociais-bugs5eyngp0ydux49iwuplw3b>. Acesso em: 31 maio 2021.

<sup>220</sup> DRECHSEL, Denise. Filho pode processar pais por foto em redes sociais? **Gazeta do Povo**, Paraná, 11 jan. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/filho-pode-processar-pais-por-foto-em-redes-sociais-bugs5eyngp0ydux49iwuplw3b>. Acesso em: 31 maio 2021.

imagem, da identidade e da autonomia. Não denunciar a imagem de uma criança que está sendo exposta, sendo assim, também configura violar seus direitos.<sup>221</sup>

E, mesmo no âmbito familiar, ocorrem fatos que podem gerar dano há algum membro do vínculo familiar, através de situações que ensejam indenização. Pais e filhos, marido e mulher na constância do casamento, não perdem o direito à intimidade, à privacidade, à autoestima, e outros valores que integram a dignidade. Pelo contrário, a vida em comum, reforçada por relações íntimas, cria o que tem sido chamado de moral conjugal ou honra familiar, que se materializa nos deveres de sinceridade, de tolerância, de velar pela própria honra do outro cônjuge e da família.<sup>222</sup> Assim, o estudo demonstra a possibilidade de responsabilizar os pais pela exposição de seus filhos nas redes sociais pelo rompimento que existe na relação entre pais e filhos dada a exposição que ocorre pelos genitores que, sem a autorização dos filhos, os expõem nas redes sociais, causando-lhes danos à imagem e os menores ficam expostos a muitos crimes cibernéticos.

Já que, segundo consta do art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Verifica-se que o direito ao respeito guarda estreita relação com os direitos da personalidade e, por esta razão, eventuais violações ao direito ao respeito podem levar à indenização por danos morais, inclusive por crianças de tenra idade, que não possuem ainda consciência e percepção.<sup>223</sup>

O termo responsabilidade, embora com sentidos próximos e semelhantes, é utilizado para designar várias situações no campo jurídico. A responsabilidade, em sentido amplo, encerra a noção pela qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação. Assim, diz-se, por exemplo, que alguém é responsável por outrem, como o capitão do navio pela tripulação e pelo barco, o pai pelos filhos menores etc. Em nosso estudo, interessa a

---

<sup>221</sup> SALEH, Naíma. Privacidade das crianças na internet: quem deixou você postar isso? **Revista Crescer**, São Paulo, 12 jun. 2018. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Comportamento/noticia/2018/06/quem-deixou-voce-postar-isso.html>. Acesso em: 31 maio 2021.

<sup>222</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. cap. 4. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.Minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/cfi/6/24!/4@0:0>. Acesso em: 09 abr. 2021.

<sup>223</sup> PEREIRA, Priscilla Ramineli Leite. **Direito da criança e do adolescente**. Brasília: CP Juris, 2020. p. 23. *E-book*. Disponível em: <https://lelivros.love/?x=0&y=0&s= direito+ de+fam %C3%ADlia>. Acesso em: 23 maio 2021.

responsabilidade de alguém como fato ou ato punível ou moralmente reprovável, como violação de direito na dicção do Código Civil, o que acarreta reflexos jurídicos.<sup>224</sup>

Responsabilidade, para o Direito, como examinado, nada mais é do que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências estas que podem variar entre reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante de acordo com os interesses lesados.<sup>225</sup> Portanto, os pais que comprometem seus filhos aos males que as redes sociais podem desenvolver em relação a grande repercussão, muitas vezes, negativa e os crimes, cada vez mais corriqueiros no universo da internet, poderão ser responsabilizados por essa conduta com o dever de indenizar seus próprios filhos e a possibilidade da punição pessoal.

De tudo o que se disse até aqui, conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato e, com isso, a obrigação de reparar.<sup>226</sup>

No trabalho em questão trata-se do dano causado pelos pais ao exporem de forma desmedida seus filhos nas redes sociais causando-lhes prejuízo pela agressão ao direito de imagem dos menores. Quando os pais expõem seus filhos nas redes sociais em diferentes situações; muitas delas não são reprováveis no ponto de vista moral, inclusive, ganham destaque já que demonstram momentos em que as crianças ou adolescentes estão curtindo algo. Entretanto, o que pode ser um momento de descontração para os pais pode ser interpretado pelos filhos como uma afronta ao seu direito de consentir e ter a sua imagem exposta, causando-lhes importunos futuros, já que sua imagem poderá ser usada para prejudicá-los. No ensinamento de Alexandre Pereira Bonna,<sup>227</sup> a conduta do ofensor pode não ser

---

<sup>224</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. cap.15. *E-book* (não paginado) Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597024678>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>225</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. v. único. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 855.

<sup>226</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. v. único. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 858.

<sup>227</sup> BONNA, Alexandre Pereira. **Dano moral**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. cap. 2. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/192930/epub/0?code=5MClekat9YiTg+KszaaMGyuybKo7x9SbNek/7e8456v7ojwHxhZV0dGC1KfdoRPqjyUyUQ6Gnvg8XJ3AqBKag==>. Acesso em: 11 nov.2021.



reprovável de ponto de vista moral, mas ser lesiva ao patrimônio imaterial do ofendido e no atual quadrante do viver jurídico nacional, a expressão dano moral está tão arraigada no dia a dia.

Uma importante observação sobre a faceta social do dano moral deve ser sublinhada, pois a proteção dos interesses existenciais não está centrada apenas nos bens individuais, eis que possui uma consideração social do titular dos direitos, de modo que é possível surgir o cabimento da indenização por dano moral a partir da violação da dimensão social da pessoa humana. Em outras palavras, a dimensão social a seguir explicada é fundamental para a compreensão de duas questões envolvendo o dano moral: a) que há bens que transcendem o valor da pessoa em si mesma, como a honra e a imagem, que se revelam como bens individuais com projeção social; b) que as considerações acerca do que é e não é dano moral indenizável perpassa pela análise sobre o que as pessoas merecem umas em face das outras (na favela, no interior, na família, na vizinhança, na sociedade, na escola etc.).<sup>228</sup>

Na seara da Responsabilidade Civil, o nexa causal é a ligação entre a conduta do agente e o resultado danoso. Ou seja, é preciso que o ato ensejador da responsabilidade seja a causa do dano e que o prejuízo sofrido pela vítima seja decorrência desse ato. Impõe-se que se prove a ligação causal entre a conduta do agente e o resultado danoso. O nexa causal cumpre uma dupla função: determinar o autor do dano, e verificar a sua extensão, pois serve como medida de indenização. Importante salientar que o nexa causal deve ser provado tanto nos casos de responsabilidade objetiva, como nos de natureza subjetiva. Em ambos os casos só haverá responsabilização quando devidamente comprovado o nexa de causalidade.<sup>229</sup>

Ainda no campo da responsabilidade civil, o dano apresenta-se como elemento central, sem o qual não se configura o dever de indenizar.<sup>230</sup>

---

<sup>228</sup> BONNA, Alexandre Pereira. **Dano moral**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. cap. 2. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/192930/epub/0?code=5MClekat9YiTg+KszaaMGyuybKo7x9SbNek/7e8456v7ojwHxhZV0dGC1KfdoRPqjyUyUQ6Gnvg8XJ3AqBKag==>. Acesso em: 11 nov.2021.

<sup>229</sup> PONTES, Sérgio. O nexa de causalidade. **Jusbrasil**, Salvador, 2018. Disponível em: <https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/608749366/o-nexo-de-causalidade>. Acesso em: 11 nov. 2021.

<sup>230</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 4. cap.3. *E-book*. (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com>.

É importante destacar que a dimensão do dano e as condições pessoais da vítima podem servir, de fato, para o estabelecimento de critério objetivo para a estipulação do dano moral, o qual deve levar em consideração primordialmente o princípio da reparação integral do dano e o da dignidade da pessoa humana. Para a correta valoração, deve-se, inicialmente, diferenciar os interesses merecedores de proteção do ordenamento jurídico daqueles interesses que representam meros aborrecimentos. Em seguida, a lesão aos interesses merecedores de tutela deve ser configurada, em toda a sua extensão, a partir de suas consequências na esfera material ou imaterial da vítima, independentemente de a conduta do ofensor ter sido mais ou menos grave. Uma vez configurada a lesão, a tutela dos interesses violados deve se dar quando a consequência da lesão na esfera do lesado for resultado de uma violação a um dever de respeito, isto é, de não lesar.<sup>231</sup>

O Tribunal de Justiça deste Estado entendeu que a falta de violação do direito do filho não caracteriza dano moral, conforme ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS EM REDES SOCIAIS (FACEBOOK E WHATSAPP). DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - A postagem em rede social informado que o autor não seria o genitor de sua filha não permite a caracterização de ofensa ou injúria capaz de permitir a condenação em danos morais. - **A simples postagem não permite a caracterização de qualquer ofensa a atributo de sua personalidade. Inexistência de termos pejorativos.** - A situação constitui-se em inconveniente exposição dos problemas familiares em público, resultado do uso não criterioso das novas tecnologias de comunicação. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.<sup>232</sup> **(grifo nosso)**

Como examinado em capítulo anterior, o artigo 187 do Código Civil trata do abuso do direito que consiste no exercício de posição jurídica de modo incompatível com a função que lhe é própria, isto é, com a finalidade que justifica axiologicamente a sua proteção pelo ordenamento. Trata-se de atividade que formalmente se mostra legítima – por decorrer dos poderes que a ordem jurídica atribui ao titular de certo

---

[br/reader/books/9788530989941/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml14\]!/4/170/1:58\[%20a%20%2Cqua\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989941/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml14]!/4/170/1:58[%20a%20%2Cqua]). Acesso em: 09. nov. 2021.

<sup>231</sup> TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 4. cap. 3. *E-book.* (não paginado). Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989941/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml14\]!/4/170/1:58\[%20a%20%2Cqua\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989941/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml14]!/4/170/1:58[%20a%20%2Cqua]). Acesso em: 09. nov. 2021.

<sup>232</sup> Apelação Cível, Nº 70075715045, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 16-05-2018.

direito –, mas que, a rigor, se afigura disfuncional – por contrariar a razão pela qual o ordenamento assegura poderes ao titular.<sup>233</sup>

Dois requisitos avultam da maior importância no delineamento do abuso de direito: a conduta humana e um direito exercido de modo exacerbado. Nessa hipótese, este, em decorrência do seu mau uso, revela uma práxis dissonante do fim social ou econômico a ser perseguido. O abuso de direito que produz um dano a outrem e configura ato ilícito gera, portanto, a obrigação de indenização (artigos. 187 e 927 do CC).<sup>234</sup>

Exercer o direito de forma abusiva, o que se caracteriza um ilícito, rende ensejo, portanto, ao nascimento de uma obrigação de natureza ressarcitória em decorrência do entendimento segundo o qual dessa atividade possa resultar um dano. Não do Estado, mas daquele que deu causa ao evento, por ter agido contra terceiros sem as devidas cautelas, levado, portanto, apenas por uma motivação personalista, equidistante dos desígnios da ordem jurídica.<sup>235</sup>

A teoria que é aplicado ao ato abusivo previsto no art. 187 é a Objetiva, bastando a prova do dano e do nexos causal.

No caso da superexposição abusiva dos filhos, constitui-se em ato ilícitos praticado pelos pais, o que enseja o dever de indenizar. Conseqüentemente, a teoria objetiva será aplicada como forma de responsabilização para os casos em que haja violação do poder familiar no que tange à superposição dos filhos menores nas redes sociais.

Este trabalho tem por objetivo demonstrar a possibilidade de responsabilizar os pais pela exposição desmedida dos filhos menores nas redes sociais, causando-lhes danos, na medida em que tais publicações podem violar direitos personalíssimos, principalmente, o direito à imagem e à privacidade.

O juiz deve avaliar o caso concreto, aplicar o princípio da ponderação para verificar se há colisão entre o direito à expressão dos pais e o direito à imagem dos filhos. Se houver, isto é, se o julgador entender que os pais exacerbaram o direito de

---

<sup>233</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. cap.17. *E-book* (não paginado) <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992361/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

<sup>234</sup> NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Abuso do exercício do direito**: responsabilidade pessoal. 2.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. pag. 89. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616936/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

<sup>235</sup> NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Abuso do exercício do direito**: responsabilidade pessoal. 2.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. pag. 91. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616936/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

expressão e violaram o direito do filho menor. Basta restar comprovado o abuso dos pais, que estará caracterizado o ato ilícito do art. 187 do Código Civil, por conseguinte, o dever de reparação pelo dano moral causado no filho.

## 5 CONCLUSÃO

Após a pesquisa realizada, é possível concluir que os pais possuem várias obrigações inerentes do instituto do poder familiar, dentre elas está o dever de sustento, educação, administração de seus bens, guarda e vigilância, zelo por sua integridade moral e psíquica, dever de cuidado e proteção.

Os genitores serão responsabilizados se infringirem essas obrigações, podendo, inclusive, ser destituídos do poder familiar ou com ação de reparação do dano, em caso de cometeres abusos no exercício dos seus direitos e deveres, caracterizando uma espécie de ato ilícito, previsto no art. 187 do Código Civil.

O artigo 1634 do Código Civil estabelece um rol de obrigações previstas aos pais, mas esses deveres não são taxativos devido as mudanças que evidenciam em todo tempo na sociedade e nas relações parentais, sendo que os pais precisam estar atentos a essas mudanças para que busquem proteger seus filhos, a fim de proporcioná-los um bom desenvolvimento intelectual, físico e moral.

Com o surgimento das redes, as crianças começaram a serem expostas muito cedo através de fotografias e vídeos, compartilhando momentos importantes de sua vida. Entretanto, em muitos casos, as crianças e adolescentes são expostos, demasiadamente, sem sua vontade. Tal fenômeno é reconhecido como *sharenting* ou *oversharenting*.

A imagem é um dos direitos da personalidade que precisa ser tutelado para que haja a preservação de seu conceito social e de sua própria figura humana perante ao crescimento das redes sociais. O uso indiscriminado da imagem de outrem, sem o seu consentimento, é um ato lesivo a sua personalidade que pode ocasionar abalo moral e psíquico e expor aos perigos da rede, principalmente, quando se refere a exposição de crianças e adolescentes. Assim, quando há a transgressão deste direito à imagem, é devido dano moral pelo prejuízo ocasionado que pode aparecer através de várias formas: *memes*, comentários discriminatórios, alteração da própria imagem.

O Direito tem uma importância função para a preservação dos direitos da personalidade já que são bens de natureza intransmissível, indisponível e irrenunciável, que precisam ser tutelados para a sua preservação e quando, em virtude da violação do direito da personalidade, houver dano é imprescritível que haja a reparação.

Mesmo com o crescimento das redes sociais, o direito de expressão não é um direito absoluto que permite afetar outros direitos, inerentes às personalidades, como a honra, a imagem e a privacidade. E quando o direito de expressão colide com o direito à imagem, por exemplo, utiliza-se o princípio da proporcionalidade para harmonizá-los.

Pode caracterizar ato ilícito dos pais a exposição desmedida dos filhos menores, nas redes sociais. Quando isso acontece, o Direito precisa intervir para que o abuso cometido pelos pais, com o uso exagerado da imagem dos filhos não agrida os direitos da personalidade dos menores, mesmo que os pais estejam exercendo a sua liberdade de expressão.

Assim sendo, na esfera civil, os pais poderão ser responsabilizados por dano moral pela superexposição dos filhos nas redes sociais devido ao risco que a internet oferece ou a própria lesão ocasionada com essa prática os menores, já que, na maioria das vezes, agem sem a autorização ou conhecimento dos filhos. Verifica-se que há um limite no exercício da autoridade parental, sendo que os pais não possuem ampla liberdade de uso de imagem de seus filhos tão somente por serem incapazes e estarem sob sua guarda; já que está em jogo o melhor interesse da criança e do adolescente.

Quando a prática de atos ilícitos se dá a partir dos entes familiares mais próximos, essa prática traz efeitos passíveis de indenização por danos morais, principalmente, se houver danos psicológicos averiguados em casos concretos.

A importância da preservação da imagem da criança e do adolescente assume especial condição perante a preservação de sua dignidade e honra, pois são protegidos pelo princípio da maior vulnerabilidade já que, em razão da idade, são mais frágeis e suscetíveis a abusos, incapazes de defenderem seus próprios interesses. Por isso, haverá de ter um maior cuidado no que diz respeito a redes sociais e a veiculação de sua imagem.

A superexposição dos filhos menores pelos pais deve ser vista como o descumprimento do dever legal de cuidado e proteção, inerentes do poder familiar, que deve ser tratado pelo Direito como uma prática abusiva e lesiva, pois possibilita que a imagem de crianças e adolescentes sejam ridicularizadas ou estejam a mercê de crimes cibernéticos.

A teoria aplicada será objetiva, tendo em vista a redação do art. 187 do Código Civil.

Assim, se os genitores infringirem o direito à imagem dos filhos menores, contra a vontade ou sem o consentimento deles, estarão abusando do direito e causando um ato ilícito, fonte geradora do dever de indenizar.

Dessa forma, deverão ser responsabilizados pelos danos morais causados aos filhos menores, decorrente da violação do direito à imagem, direito personalíssimo que dever ser protegido e respeitado, principalmente pelos pais.

## REFERÊNCIA

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. Curitiba: Juruá, 2003.

ANTUNES, Júlia. **Responsabilidade civil em caso de publicação de imagens de crianças e adolescentes na internet**: considerações sobre a possibilidade de reconhecimento de dano moral in re ipsa aplicável à espécie. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2016. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/julia\\_antunes\\_2016\\_2.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/julia_antunes_2016_2.pdf). Acesso em: 17 out. 2021.

ANTUNES, Varela. **Direito da Família**, 3. ed. Livraria Petrony, 1993.

Apelação Cível, Nº 70075715045, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 16-05-2018.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Curso de direito civil**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/>. Acesso em: 25 set. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 13 out. 2021.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. São Paulo: Editora Manole, 2019. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/>. Acesso em: 13 set. 2021.

BILCHES, Wiliam. Qual o preço pago por filhos e pais diante da exposição de crianças na internet. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 12 jun. 2019. Disponível em: <https://www.Semprefamilia.com.br/pais-e-filhos/qual-o-preco-pago-por-filhos-e-pais-diante-da-exposicao-de-criancas-na-internet/>. Acesso em: 17 out. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 09 set. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502223233/>. Acesso em: 09 out. 2021.

BITTENCOURT, Sávio. **A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade**. Minas Gerais: IBDFAM, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1312/A+preserva%C3%A7%C3%A3o+da+imagem>



+da+crian% C3%A7a+institucionalizada+ e+o+direito+%C3%A0+invisibilidade/. Acesso em: 18 out. 2021.

BONNA, Alexandre Pereira. **Dano moral**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/192930/epub/0?code=5MClekat9YiTg+KsaaMGyuybKo7x9SbNek/7e8456v7ojwHxhZV0dGC1KfdoRPqjyUyUQ6Gnvg8XJ3AqBKag==>. Acesso em: 11 nov.2021

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 30 out. 2021.

CAPPELARI, Récio Eduardo. **Os novos danos à pessoa: na perspectiva da repersonalização do direito**. 1. ed. Rio Janeiro: GZ Ed, 2010.

CARNEIRO, Karinne Stahlke; LONGO, Layni Batista; TERRA FILHO, Marcelo de Oliveira. O Direito de Imagem da Criança e do Adolescente Frente as Mídias Sociais. *In*: COELHO, Nuno Manuel Morgadinho do Santos et all. (org.). **Os Direitos da Personalidade à Luz dos Novos Paradigmas Jurídicos – Metodológicos**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021. p. 257 – 265. *E-book*. Disponível em: <http://www.biblioteca.asav.org.br/biblioteca/index.php#sobepaginacao>. Acesso em: 13 set. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. cap. 4. *E-book* (não paginado). Disponível em: [<https://integrada.MinhaBiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/cfi/6/24/4@0:0>] <http://www.biblioteca.asav.org.br/biblioteca/index.php>. Acesso em: 29 abr. 2021.

CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. Revista da faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v.67, n.34,, abr./jun. 1972. p. 45-75. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/browse?type=subject&value=Direito%20%C3%A0%20pr%C3%B3pria%20imagem>. Acesso em: 08 set. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOMINGUES, Lucas. **O perigo da exposição dos filhos nas redes sociais**. Jusbrasil, Salvador, 18 out. 2017. Disponível em: <https://lucasdomingues.jusbrasil.com.br/artigos/510734174/o-perigo-da-exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais>. Acesso em: 17 out. 2021.

DRECHSEL, Denise. Filho pode processar pais por foto em redes sociais? **Gazeta do Povo**, Paraná, 11 jan. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/filho-pode-processar-pais-por-foto-em-redes-sociais-bugs5eyngp0ydux49iwuplw3b> Acesso em: 18 out. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **A Família Fora de Lugar**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=487>>. Acesso em: 05 out. 2021.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. cap. 7. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. v. único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: Direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 05 out. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**: direito de família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619665/>. Acesso em: 25 set. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. IDEIAS GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL. *In*: LENZA, Pedro (coord.). **Direito Civil**: responsabilidade civil- direito de família direito das sucessões esquematizado. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Coleção EAD. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617432>. Acesso em: 24 ago. 2021.

JÚNIOR, David Cury. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. Tese (Doutor em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

LAGO JÚNIOR, Antônio. **Responsabilidade civil por atos ilícitos na internet**. São Paulo: Editora LTr, 2001.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito civil de A a Z**. São Paulo: Editora Manole, 2008. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788520446478>. Acesso em: 15 set. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547229160>. Acesso em: 16 set. 2021.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2009. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446591/>. Acesso em: 05 out. 2021.

MACHADO, Júlia Martins. **Uso da imagem infantil nas redes sociais**: uma análise da exposição da imagem infantil como fonte de renda familiar e possíveis abusos. Minas Gerais: IBDFAM, 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1691/Uso+da+imagem+infantil+nas+redes+sociais%3A+uma+an%C3%A1lise+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+infantil+como+fonte+de+renda+familiar+e+poss%C3%ADveis+abusos+\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/1691/Uso+da+imagem+infantil+nas+redes+sociais%3A+uma+an%C3%A1lise+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+infantil+como+fonte+de+renda+familiar+e+poss%C3%ADveis+abusos+_ftn1). Acesso em: 24 ago. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>. Acesso em: 01 out. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 25 set. 2021.

MARQUES, Vanessa. O Sharenting e os filhos de pais separados. *In*: Rede Jornal Contábil. Araguari, 20. maio 2019. Disponível em: [www.jornalcontabil.com.br/osharenting-e-os-filhos-de-pais-separados/](http://www.jornalcontabil.com.br/osharenting-e-os-filhos-de-pais-separados/). Acesso em: 17. Out. 2021.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil**: famílias. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017. *E-book*. Disponível em [http://www.biblioteca.asav.org.br/bibliotecas/aceso\\_login.php?cod\\_acervo\\_acessibilidade=5091123&acesso=aHR0cHM6Ly9taWRkbG93YXJlLWJ2LmFtNC5jb20uYnVU1NPL1VuaXNpbm9zLzk3ODg1Nzk4NzI4NDY=&labele=acesso%20restrito](http://www.biblioteca.asav.org.br/bibliotecas/aceso_login.php?cod_acervo_acessibilidade=5091123&acesso=aHR0cHM6Ly9taWRkbG93YXJlLWJ2LmFtNC5jb20uYnVU1NPL1VuaXNpbm9zLzk3ODg1Nzk4NzI4NDY=&labele=acesso%20restrito). Acesso em: 25 mar. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502196124>. Acesso em: 14 set. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**: direito da família. 43. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/>. Acesso em: 22 set. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530968724>. Acesso em: 14 set. 2021.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Abuso do exercício do direito**: responsabilidade pessoal. 2.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. pag. 89. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616936/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

Nucci, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992798/epubcfi/6/24>. Acesso em: 12 set. 2021.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da tv**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220355/>. Acesso em: 09 out. 2021.

PEREIRA, Priscilla Ramineli Leite. **Direito da criança e do adolescente**. Brasília: CP Iuris, 2020. p. 23. *E-book*. Disponível em: <https://lelivros.love/?x=0&y=0&s=direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 23 maio 2021.

PURCHIO, Luisa. Filhos superexpostos nas redes sociais. **Revista Istoé**, São Paulo, n. 2592, ano 19, 30 ago. 2019. Disponível em: <https://istoe.com.br/filhos-superexpostos-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 17 out. 2021.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REIS, Maria Alice Castilho dos. **O dano moral decorrente da ofensa à imagem, à privacidade, à intimidade e a honra como violação aos direitos fundamentais da personalidade**. (Mestrado em Ciências jurídicas) Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Maringá - Cesumar, Paraná, 2010. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp152039>. Pdf. Acesso em: 20 set. 2021.

RIBEIRO, Thiago de Lima. **O direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagens nas redes sociais**. 1 ed. Curitiba: Intersaberes, 2013. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/9977/pdf/1?code=tnK4FO0oVfxYrW/7cABvTyZREw53obMGlcLGTvzuLCY2xo4qeUAuD+SS8dBMja/YTBnbAEVrfPT6OtiUv5CKHg==>. Acesso em: 14 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 51937451520218217000**. Família. Ação de revisão de guarda compartilhada cumulada com regulação de visitas – com pedido liminar de guarda unilateral provisória. Guarda compartilhada anteriormente estipulada. Pretensão de fixação de guarda unilateral materna. Descabimento. Inobstante evidenciado o relacionamento conflituoso entre os genitores, ambos possuem capacidade de exercer a guarda da menor de forma compartilhada, não se constatando situação de risco que exija alteração. Precedentes do TJRS. Visitação do genitor. Suspensão. Descabimento. Modo de regulamentação das visitas. Mantido. Como decorrência do poder familiar, tem o pai o direito de visitar a filha e tê-la em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, acompanhando-lhe a educação e o desenvolvimento e estabelecendo com ela um vínculo afetivo saudável. Hipótese em que se revela indevida a pretensão de suspensão da visitação paterna. Ausente elementos nos autos que evidenciem a ocorrência de risco ou maus tratos à menor,

não obstante apontado relacionamento conflituoso entre pai e filha que teria gerado tratamento psiquiátrico da menor, é devido o fortalecimento do vínculo entre ambos, mostrando-se correta a decisão hostilizada, que determinou visitaç o virtual dois dias por semana, bem como a visitaç o presencial em finais de semana alternados, pelo per odo de 05 horas de s bado ou domingo. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento desprovido. S tima C mara C vel. Agravante: Segredo de justiça. Agravado: Segredo de Justiça. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em: 29-09-2021. Dispon vel em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibehtml.php>. Acesso em: 14 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelaç o C vel, N  70085088201**. 9<sup>a</sup> C mara C vel, Relator: Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelante: Nicholas Berkai Fernandes. Apelados: Gabriel Luiz Wawruch de Oliveira; Patr cia Zawacki Gomes. Julgado em: 25-08-2021. Dispon vel em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudobusca=ementa\\_ completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudobusca=ementa_ completa). Acesso em 11 nov. 2021.

RIZZARD, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. *E-book* (n o paginado). Dispon vel em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>. Acesso em: 15 set. 2021.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 34. ed. S o Paulo: Saraiva, 2007.

SALEH, Na ma. Privacidade das crianç as na internet: quem deixou voc  postar isso? **Revista Crescer**, S o Paulo, 12 jun. 2018. Dispon vel em: <https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Comportamento/noticia/2018/06/quem-deixou-voce-postar-isso.html>. Acesso em: 31 maio 2021.

SANTIAGO, Flora Gazola Storni; SOUZA, Fabr cio da Mota Alves Garcia de. Superexposiç o de crianç as na Internet: porque a privacidade deve fazer parte da educaç o entre pais e filhos. *In: Roteiro Baby*. [Bras lia], 17 out. 2019. Dispon vel em: <https://roteirobaby.com.br/2019/10/superexposicao-de-criancas-na-internet.html>. Acesso em: 17 out. 2021.

SANTOS, Antonio Jeov . **Dano moral na Internet**. S o Paulo: Editora M todo, 2001.

S O PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelaç o C vel n  1015089-03.2019.8.26.0577**. Ilegitimidade de parte. Provedor de conte do. Facebook. Postagem em rede social. Conforme o marco civil da internet, o provedor de aplicaç o n o   respons vel pelo conte do gerado por terceiros, somente respondendo civilmente quando, ap s ordem judicial, deixar de remover o conte do. Ilegitimidade reconhecida. Recurso desprovido. Direito de imagem. Postagem, pela m e, em rede social, acerca da doenç  de seu filho (autismo). Contrariedade do pai. N o cabimento. Embora se deva evitar a superexposiç o dos filhos em redes sociais, privilegiando a proteç o   imagem e   intimidade do incapaz, necess rio balizar tais direitos fundamentais com a liberdade de express o da genitora. Postagem que n o ofende ou desmoraliza o infante. Teor do texto publicado que demonstra preocupaç o e afeto com o menor. Sentenç  mantida. Recurso desprovido. 6<sup>a</sup> Vara C vel. Comarca de S o Jos  dos Campos. Apelante: Bento Augusto da Cunha Santos Filho (menor representado). Apelados: Karyne Ribeiro de Medeiros Martins e outro. Relator: Des.<sup>o</sup> Vito Guglielmi,

13 de julho de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 12 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de justiça. **Apelação civil 1016664-33.2018.8.26.0625**. Representação para apuração de infração administrativa. Sentença de procedência, condenando a ré, genitora da criança (à época, com apenas 9 anos de idade), ao pagamento de multa equivalente a 3 salários mínimos. Publicação de um vídeo no sítio "Youtube" no qual a criança e a representada aparecem fazendo uso de rapé. Companheiro da apelante que, durante a filmagem, narrou os acontecimentos, ensinando a utilização da substância. Direito à liberdade religiosa que não se sobrepõe ao sistema de proteção integral - primazia absoluta na defesa dos direitos da criança e do adolescente, em especial, a proteção à vida, à imagem, à intimidade e à saúde. Conduta da apelante que não privilegia o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social do infante, em condições de liberdade e de dignidade. Desrespeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Descumprimento de obrigação inerente ao poder familiar. Câmara Especial- Vara do Júri. Agravante: Ministério Público. Agravado: genitora. Relator (a): Lidia Conceição, 10 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?jsessionid=6508D1618CE813E57AAF70A6EA6643EFCjsg2?conversationId=&nuProcOrigem=1016664-33.2018.8.26.0625&nuRegistro=>. Acesso em: 18 out. 2021.

SARAIVA, Bruna. Qual o preço pago por filhos e pais diante da exposição de crianças na internet. [Entrevista cedida a] William Bilches. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 12 jun. 2019. Disponível em: <https://www.Semprefamilia.com.br/pais-e-filhos/qual-o-preco-pago-por-filhos-e-pais-diante-da-exposicao-de-criancas-na-internet/>. Acesso em: 17 out. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 108. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493449/pageid/3>. Acesso em: 2021 set. 13.

SCHREIBER, Anderson. Liberdade de expressão e tecnologia. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de, (org.). **Direito e mídia: Tecnologia e liberdade de expressão**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/188619/epub/0?code=OqpYo9JOMaAPmqfLLe21vfiYpZhP7Gt3meKkNYEy6GIdeygOJyq6TX/CVn+aipmQmZzeNXU75+ijU8xXxwpSPg>. Acesso em: 11 out. 2021.

SILVA, Ana Luisa Ponce; SAVIOLI, Julia Cristina; FILHO, Marcos Antônio Câmara. Opinião: as implicações jurídicas do fenômeno do sharenting. In: **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 24 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/opiniao-implicacoes-juridicas-fenomeno-sharenting>. Acesso em: 12 nov. 2021.

SILVA, Rian Wesley Tavares Lobato da. Sharenting - uma possível violação aos direitos personalíssimos da criança. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/sharenting-uma-possivel-violacao-aos-direitos-personalissimos-da-crianca.htm>. Acesso em: 12 nov. 2021.

SOARES, Felipe Ramos Ribas; MANSUR, Rafael. Liberdade de expressão e tecnologia. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de, (org.). **Direito e mídia: Tecnologia e liberdade de expressão**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/188619/epub/0?code=OqpYo9JOMaAPmqfLLe21vfiYpZhP7Gt3meKkNYEy6GldeygOJyq6TX/CVn+aipmQmZzeNXU75+ijU8xXxwpSPg>. Acesso em: 11 out. 2021.

SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. 1. ed. São Paulo: Editora Manole, 2002.

STEINBERG, Stacey. **Growing up shared: how parents can share smarter on social media-and what you can do to keep your family safe in a no-privacy world**. Naperville: Sourcebooks, 2020. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/462473666/Growing-Up-Shared-How-Parents-Can-Share-Smarter-on-Social-Media-and-What-You-Can-Do-to-Keep-Your-Family-Safe-in-a-No-Privacy-World#>. Acesso em: 17 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book* (não-paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/>. Acesso em: 28 set. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616411/>. Acesso em: 13 out. 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Liberdade de expressão e direito à imagem: como conciliar os interesses em jogo?** In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de, (org.). **Direito e mídia: Tecnologia e liberdade de expressão**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/188619/epub/0?code=OqpYo9JOMaAPmqfLLe21vfiYpZhP7Gt3meKkNYEy6GldeygOJyq6TX/CVn+aipmQmZzeNXU75+ijU8xXxwpSPg>. Acesso em: 11 out. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 4. *E-book*. (não paginado). Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989941/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml14\]!/4/170/1:58\[%20a%20%2Cqua\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989941/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml14]!/4/170/1:58[%20a%20%2Cqua]). Acesso em: 09. nov. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 6. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027181/>. Acesso em: 20 set. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book* (não paginado) Disponível em: <https://integrada.minha.biblioteca.com.br/books/9788597024678>. Acesso em: 10 nov. 2021.